UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA

A obrigação de cumprir a lei e a desobediência civil como forma de oposição às leis injustas

ORIENTADOR: Prof. Dr. Sérgio Nojiri

Ribeirão Preto 2014

GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA

N° USP: 7273828

A obrigação de cumprir a lei e a desobediência civil como forma de oposição às leis injustas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Filosofia do Direito e Disciplinas Básicas da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Nojiri

Ribeirão Preto 2014 Autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Almeida, Gabriela Perissinotto de.

A obrigação de cumprir a lei e a desobediência civil como forma de oposição às leis injustas, 2014.

95 p.; 30 cm.

Orientador: Sérgio Nojiri.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2014.

Palavras-chave: 1. Desobediência civil. 2. Lei. 3. Justiça. 4. Manifestações. 5. Resistência.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEI E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO FORMA DE OPOSIÇÃO ÀS LEIS INJUSTAS. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:		
	Banca examinadora	
Prof(a). Dr(a)		
Instituição:	Julgamento:	
Assinatura:		
Prof(^a). Dr(^a)		
Instituição:	Julgamento:	
Assinatura:		
Prof(^a). Dr(^a)		
	Julgamento:	
Assinatura:		

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo amor incondicional e por se fazerem presentes superando a distância física que nos separava.

Aos meus amigos, especialmente àqueles que estiveram comigo durante os cinco anos da graduação, por tornarem Ribeirão Preto também meu lar.

Ao Centro Acadêmico Antonio Junqueira de Azevedo (CAAJA) e ao Cursinho Popular da FDRP, por permitirem que eu me aproximasse daquilo que eu quero ser.

Ao Professor Sérgio Nojiri, pela orientação na Iniciação Científica e neste Trabalho de Conclusão de Curso e pelas sempre inspiradoras conversas, seja na Justiça Federal ou na FDRP.

"Cowardice asks the question, 'Is it safe?'

Expediency asks the question, 'Is it politic?'

But conscience asks the question, 'Is it right?'

And there comes a time when one must take
a position that is neither safe, nor politic, nor popular
but because conscience tells one it is right."

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa abordar a obrigação de cumprir a lei e a desobediência civil como forma de oposição às leis injustas. Para tanto, serão apresentados alguns conceitos iniciais e premissas necessárias ao desenvolvimento do tema, como o conceito e as características da desobediência civil e a relação entre lei e moral. A seguir será apresentado embasamento legal ao direito à manifestação e serão discutidos exemplos históricos de oposição a leis injustas, como a revolução pacífica de Gandhi. Por fim, serão analisadas as recentes manifestações ocorridas no Brasil de modo a verificar a efetividade da desobediência civil como estímulo a mudanças sociais e políticas.

Palavras-chave: Desobediência civil. Lei. Justiça. Manifestações. Resistência.

ABSTRACT

This research aims to approach the duty to obey the law and the civil

disobedience as a way of resistance to unfair laws. To do that, some initial concepts and

assumptions needed to develop the theme were introduced - such as the concept and

characteristics of the civil disobedience and the relationship between law and morality.

Then will be presented legal basis for the right to manifest and discussed historical

examples of resistance to unfair laws, such as the peaceful revolution of Gandhi.

Finally, will be analyzed the recent protests in Brazil in order to verify the effectiveness

of civil disobedience as a way to perform social and political changes.

Keywords: Civil disobedience. Law. Justice. Protests. Resistance.

SUMÁRIO

INTRO	DUÇÃO1	0
1. A (OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEI1	2
1.1	A obediência incondicionada	3
1.2	A (des)obediência condicionada	9
1.3	Desobediência incondicionada	4
2. O I	DIREITO DE RESISTÊNCIA	8
2.1	Previsão constitucional	1
2.2	Modalidades de resistência	4
2.2	.1 Modalidades institucionais	5
2.2	.2 Modalidades não-institucionais	7
3. A I	DESOBEDIÊNCIA CIVIL4	2
3.1	Conceito4	3
3.2	Características	5
3.2	.1 Número de participantes	6
3.2	.2 Ato público / publicidade	7
3.2	.3 Ato político	7
3.2	.4 Último recurso	8
3.2	.5 Não violência	8
3.2	.6 Sujeição às sanções	9
3.2	.7 Ato ilícito5	0
3.2	.8 Modificações normativas	1
3.2	.9 Justificativas	1
3.3	Espécies	2
3.4	Exemplos paradigmáticos 5	2

4. A	(IN)JUSTIÇA DAS LEIS	58
4.1	Leis injustas	59
4.2	A desobediência às leis injustas	65
4.3	A desobediência civil em regimes (anti)democráticos	68
5. CC	ONJUNTURA ATUAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL MANIFESTAÇÕES	70
5.1	Manifestações 2013/2014	75
5.2	As manifestações 2013/2014 e a desobediência civil	78
6. CC	ONCLUSÃO	84
BIBLIC	OGRAFIA	90

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi inspirado nas recentes manifestações ocorridas no Brasil contra o aumento na tarifa de ônibus, contra a corrupção e contra os investimentos vultosos na construção de estádios para a Copa das Confederações e do Mundo em detrimento de investimentos em saúde e educação.

Tais manifestações como forma de protesto e resistência se aproximam da desobediência civil pregada por Thoreau, desencadeando a necessidade de pesquisas que acompanhem essa realidade social.

Nesse sentido, este Trabalho de Conclusão de Curso visa abordar essa realidade social partindo da obrigação do indivíduo de cumprir a lei e da desobediência civil, que será abordada sob a ótica de autores nacionais, como Nelson Nery Costa e Maria Garcia, e estrangeiros, como Hobbes, Locke, Rawls, Bobbio, Schlesinger, Schauer e Brian Brix.

O trabalho se centra em três eixos a serem desenvolvidos: o que é a desobediência civil, se e quando a lei injusta pode/deve ser desobedecida e qual a efetividade da desobediência civil como meio de impulsionar mudanças políticas e sociais.

Para tanto, além do conceito da desobediência civil, serão apresentadas as suas características, sendo a principal delas a ação não violenta, característica esta que distingue a desobediência civil das demais formas de resistência, como a revolução e a guerrilha.

Na tentativa de ilustrar a questão serão apresentados alguns exemplos históricos de desobediência civil, como a revolução pacífica de Gandhi e a atuação de Martin Luther King Jr. na luta contra a segregação racial nos Estados Unidos.

O estudo quanto à possibilidade de serem desobedecidas leis injustas deve discorrer, ainda, sobre a ideia de lei injusta, de modo que seja delimitado o objeto de incidência da possível transgressão e sobre a possibilidade e/ou necessidade de serem desobedecidas tais leis injustas.

Por fim, serão apresentadas as manifestações atuais no Brasil, especialmente do Movimento Passe Livre (MPL) e contra os vultosos investimentos em infraestrutura em razão da Copa das Confederações e do Mundo. O objetivo será analisar os pontos convergentes e divergentes de tais atuações políticas em relação ao fenômeno da desobediência civil, além de verificar a efetividade da desobediência civil como forma de oposição pacífica ao governo e como estímulo a mudanças sociais e políticas.

1. A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEI

O artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Denominado princípio da legalidade, "surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático". Trata-se, portanto, de uma garantia conferida ao cidadão.

Se nenhum cidadão será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei, da mesma assertiva decorre que a lei obriga o cidadão e com isso surge a obrigação do cidadão de cumprir a lei, também chamada de dever político³. Ocorre que nem sempre a lei atende aos anseios da sociedade e é por vezes considerada injusta por seus cidadãos.

Já dispunha Hesse na obra "A Força Normativa da Constituição" acerca de palestra proferida por Ferdinand Lassalle sobre a existência de uma Constituição Real e de uma Constituição Jurídica. Esta não passaria de um pedaço de papel caso não estivesse em conformidade com aquela, a qual seria composta por uma força ativa resultante da conjugação das relações de poder de um país (poder militar, poder social, poder econômico e poder intelectual)⁴.

Evidenciada essa dicotomia, surgem três correntes que discorrem acerca da obrigação do cidadão de cumprir a lei. A primeira delas defende a obediência incondicionada da lei, ou seja, independente da correspondência ou não entre Constituição Real e Constituição Jurídica.

A segunda posição determina que a lei deve ser obedecida, mas em casos de flagrante injustiça pode haver uma flexibilização que permita a sua desobediência.

Nessa hipótese, como regra geral as leis devem ser seguidas, ainda que Constituição Real e Constituição Jurídica não estejam em conformidade, mas em

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 880.

³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1994. v. 1. p. 335.

⁴ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 9.

casos excepcionais determinadas normas podem deixar de serem cumpridas se observada certa condição: a evidente injustiça da lei.

A terceira, por fim, é aquela que se baseia nos ideais anarquistas e prega que nenhuma lei deve ser obedecida, uma vez que a Constituição Jurídica emanaria do Estado, cuja concepção se nega segundo essa teoria.

1.1 A obediência incondicionada

De acordo com essa corrente, a lei deve ser sempre obedecida, sem exceções, pois é elemento essencial para a existência do Estado e para a garantia da liberdade individual, como afirma Abe Fortas.

A conquista da liberdade é indispensável condição de vida humana, e, entretanto, a liberdade não pode existir a não ser que seja controlada e restringida. A balança que equilibra estes dois fatores é a lei.

Portanto, temos que terminar como começamos, com o reconhecimento de que a norma da lei é a condição essencial da liberdade individual tal como o é da existência do Estado.⁵

Um dos principais expoentes dessa corrente foi Sócrates, filósofo grego julgado e condenado à morte pela acusação de não acreditar nos deuses gregos reconhecidos pelo Estado, por introduzir divindades novas e por corromper a juventude com suas ideias. Uma condenação flagrantemente injusta, baseada em razões de cunho político.

No famoso diálogo entre ele e seu amigo Críton escrito por Platão, Críton tenta convencer Sócrates a fugir da prisão, que nega o pedido do amigo por acreditar que a injustiça não pode ser respondida com outra injustiça. Sócrates acreditava que se fugisse estaria dando razão àqueles que o acusavam de desvirtuar a juventude, pois estaria dando um mau exemplo, de modo que deixaria de ser um homem bom.

Assim, Sócrates aceita a injusta pena imposta pelo Estado e ingere o veneno de cicuta, morrendo envenenado e dando início à corrente que defende a obediência irrestrita da lei, como explica Schauer: "When Socrates insisted that the law

_

⁵ FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil**: uma alternativa para a violência. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968. p. 59.

that had unjustly condemned him was still to be followed, he launched a long tradition of understanding obedience to law just because it is law as something of independent moral and political value."6

Fica clara, dessa forma, a posição de Sócrates ao defender a obediência à lei independente de questões morais e políticas, pois apesar do veredito ser injusto, era válido⁷. Tebbit conclui: "The conclusion towards which Socrates' arguments lead overall is that the obligation to obey the law is virtually unconditional."8

Outra figura representativa da obediência incondicionada da lei é Thomas Hobbes, filósofo inglês autor da obra "Leviatã". Hobbes foi um teórico do poder soberano e defendia que só haveria paz entre os homens caso estes aceitassem se submeter a esse poder por meio de um contrato social.

Hobbes acreditava que no estado de natureza dos indivíduos, isto é, antes do pacto social, os indivíduos viviam em guerra, pois cada indivíduo era "juiz de seus próprios julgamentos e de suas próprias ações e também dos julgamentos e ações dos outros quando busca reconhecer que o outro é um motivo de perigo para sua sobrevivência"9.

A solução mais razoável para esse estado de guerra seria a celebração de um pacto que permitisse a passagem do estado de natureza para o estado civil. Por meio desse contrato firmado entre os indivíduos surgiria a figura do Estado e do soberano, pessoa ou assembleia que atuaria em nome dos indivíduos, uma vez que a ele os indivíduos transfeririam os seus direitos¹⁰.

Edgar Solano explica: "No estado civil, o indivíduo voluntariamente transfere ao Estado a liberdade de julgar e agir em sua defesa, privando-se do exercício deste direito natural particular, assumindo o dever civil de obedecer ao Estado, que é consequência lógica da transferência de direito" 11.

⁶ SCHAUER, Frederick. When and how (if at all) does law constrain official action? Law Review, v. 45, n. 1, 2010. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1494301>. Acesso em: 25 jun. 2013. p. 10.

⁷ TEBBIT, Mark. **Philosophy of Law**: an introduction. New York: Routledge, 2005. p. 94.

⁸ Ibidem, p. 95.

⁹ SOLANO, Edgar. **A desobediência civil no Leviatã de Thomas Hobbes**. 2004. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 44.

¹⁰ HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 141.

¹¹ SOLANO, op. cit., p. 61.

Assim, em troca da garantia de sobrevivência segura e pacífica aos indivíduos, estes deveriam obedecer às leis do Estado. A obediência às leis seria, portanto, consequência do contrato realizado.

Em razão disso, Hobbes acreditava que a transgressão das leis, ainda que sob a justificativa da moralidade, levaria à ruptura do contrato social firmado pelos indivíduos. Ele acreditava que, uma vez violado o pacto social, os indivíduos recuperariam sua liberdade natural e renunciariam àquela liberdade civil limitada pelo bem comum - o que do seu ponto de vista levaria ao caos ¹².

Deve-se acrescentar que, segundo a teoria contratualista, a alegação da moralidade ou da injustiça da lei não seria cabível como justificativa para o seu descumprimento, porque caberia ao Estado fazer o juízo do que seria o bem e o mal, o justo e o injusto, por meio da lei.

Hobbes ratificou esse entendimento ao afirmar na obra "Leviatã" que "a justiça depende de um pacto anterior" como se a própria noção de justiça só passasse a existir após a celebração do contrato social.

Pode-se, assim, afirmar que, segundo essa teoria, justo seria aquilo que a lei dispusesse. Bittar e Almeida ratificam: "Trata-se de um acordo que constrói um sentido de justiça que lhe é próprio; a justiça está no pacto, na deliberação conjunta, na utilidade que surge do pacto".

Dessa forma fica claro que, segundo essa tese, a lei deveria ser sempre obedecida, visto que a desobediência civil faria com que o homem retornasse ao estado

Edgar Solano em sua dissertação de mestrado "A desobediência civil no Leviatã de Thomas Hobbes" afirma que Hobbes admitiria a desobediência civil em apenas uma determinada hipótese — quando o Estado desamparasse o indivíduo e deixasse de cumprir o dever assumido quando da celebração do contrato social, quer seja, a garantia da sobrevivência segura e pacífica dos cidadãos que fizessem parte dessa sociedade. Natural, na medida em que os indivíduos submetem-se ao Estado alienando seus direitos justamente para garantir a autopreservação, impossível no estado de natureza. Essa exceção à regra do cumprimento da lei defendida por Hobbes, entretanto, não altera sua classificação na categoria da obediência incondicionada, uma vez que referida exceção se basearia no instinto de sobrevivência e autopreservação, e não propriamente em questões relativas à moralidade da lei. Além disso, acredita-se que ao celebrar o contrato social o indivíduo alienaria seus direitos, mas permaneceria com o direito natural de garantir sua autopreservação, de modo que a atitude de defesa seria lícita, descaracterizando a desobediência civil, que tem como pressuposto ser um ato ilícito.

¹³ HOBBES, op. cit., p. 123.

¹⁴ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 292.

natural em que lhe seria permitido exercer juízo de valor quanto às normas, podendo decidir se as seguiria ou não – o que levaria à desordem e ao caos.

Schlesinger conclui de maneira análoga ao acrescentar uma justificativa de ordem prática para a obrigação política, isto é, o dever de cumprir a lei: "From the perspective of the nation's welfare there is no reason to presume that the individual's judgment is likely to be more correct than that of the Congress or of the president"¹⁵.

Assim, dever-se-ia considerar que os eleitos pelo povo teriam mais legitimidade para determinar quais leis deveriam existir e, portanto, serem obedecidas, em detrimento da noção individual dos cidadãos, que de acordo com o autor estaria comprometida pela parcialidade dos mesmos ao julgarem matérias que os afetam diretamente.

Vale ressaltar nesse contexto a importância da regra da maioria, a qual estabelece que em uma sociedade democrática, uma vez esgotado o procedimento legal, a minoria deve se submeter ao que a maioria decidir.

Nesse sentido, pode-se afirmar que todo cidadão fará algum dia parte dessa minoria e que se todos esses cidadãos desobedecerem a essas leis, o resultado seria o mesmo previsto por Hobbes – o caos, uma guerra civil ou, no mínimo, um obstáculo à implantação de políticas públicas ¹⁶.

Há ainda outros autores que se dedicam a enumerar teorias que justificam e sustentam a obrigação política. É o caso de Brian Brix¹⁷, que elenca algumas dessas teorias, que serão apresentadas como argumentos a favor da obediência à lei, sendo o principal deles o consentimento tácito, que de certa forma se aproxima da ideia de consentimento presente na celebração do contrato social.

Nesse caso, os cidadãos por meio de uma ação (votar ou aceitar os benefícios que o governo proporciona) ou omissão (simplesmente não deixar o país) consentiram em obedecer às leis da sociedade na qual estão inseridos.

¹⁷ BRIX, Brian. **Jurisprudence**: theory and context. Durham: Carolina Academic Press, 2006. p. 168 – 171.

_

¹⁵ SCHLESINGER, Steven R.. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, autumn, 1976. Disponível em: http://hastingsconlawquarterly.org/archives/V3/I4/Schlesinger.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013. p. 950. ¹⁶ Ibidem, p. 953 e 954.

Esse argumento é contestado pelo fato do cidadão não ter alternativas efetivas, de modo que o autor acredita que o consentimento não é suficiente para vincular o cidadão a uma obrigação independente do que o governo determine desse dia em diante.

Um segundo argumento seria a existência de um dever geral moral de obedecer à lei. O argumento segue a lógica consequencialista defendida por Hobbes, quer seja, devido às más consequências para a sociedade se as pessoas deixarem de cumprir as leis, elas devem ser cumpridas. Verifica-se o cunho utilitarista da obediência à norma, já que se pretende a continuidade da civilização¹⁸.

Um terceiro argumento seria a imoralidade por parte daqueles que recebem benefícios do Estado (segurança, educação gratuita, benefícios sociais, entre outros) e não contribuem com a simples obrigação que o governo requer em contrapartida - cumprir a lei. Simmons denomina esse fenômeno como "transactional reciprocation" 19.

Também são citados por Brian Brix como argumentos a justificar a obrigação política: o dever do cidadão de apoiar e promover as instituições e o dever de cooperação entre os concidadãos.

No que se refere às teorias de associação dos cidadãos, Klosko destaca que a obrigação política se daria em razão da sensação de pertencimento à sociedade: "we should obey the laws of our societies because we belong to them"²⁰.

Schauer adicionaria a esses argumentos o medo da sanção como impulso ao cumprimento da lei: "without punishment we have abandoned our commitment to law and to the rule of law".²¹.

Dado o exposto acerca da tese da obediência incondicionada, seria possível traçar um paralelo entre ela e a teoria positivista. Shauer, apesar de não apoiar essa associação, traz em seu texto a posição de comentadores favoráveis a ela: "some commentators (...) have all attributed to something they call 'legal positivism' the view

²¹ SCHAUER, 2010, p. 37.

¹⁸ TEBBIT, op. cit., p. 92.

¹⁹ SIMMONS, A. John. Political Obligation and Authority. In: SIMON, Robert L. (Ed.). **The Blackwell Guide to Social and Political Philosophy**. Nova York: Blackwell Publishers, 2002. p. 17-37. p. 33.

²⁰ KLOSKO, George. The Moral Obligation to Obey the Law. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012. p. 511-526. p. 520.

that laws should be followed just because they are laws even when they are perceived to be, and are in fact, gravely immoral"²².

Deve-se destacar, porém, que tal relação só seria pertinente quando do positivismo legalista, segundo o qual "the validity of law is one thing, its merit another"23, ou seja, a validade da lei e seu conteúdo são elementos distintos e autônomos – corolário também defendido pela obediência incondicionada.

Tal aproximação, no entanto, deve se realizar de maneira cautelosa. Embora lei e moral sejam institutos independentes tanto no caso da obediência incondicionada, quanto no caso do positivismo legalista, deve-se notar que para a obediência incondicionada a lei deve ser cumprida ainda que seja contrária à moral, afirmação esta que seria equivocada sob a ótica do positivismo não-legalista²⁴.

O que seria possível afirmar segundo essa corrente positivista seria "A law or set of legal rules, or an entire legal system, which is immoral in content or effect, can nonetheless be valid law".25.

Depreende-se da citação que a injustiça da lei não determina necessariamente sua invalidade ou que ela seja desobedecida, alegação esta que se opõe diametralmente ao que prega o direito natural, para o qual "immoral or bad laws are not valid 'law'"26.

Assim, pode-se afirmar que na visão do positivismo a validade da lei não é peremptória em relação a sua obrigatoriedade²⁷. Hart, expoente positivista, afirma inclusive a possibilidade de a lei ser submetida a um escrutínio moral²⁸. Assim, deve-se entender o que essa teoria exalta é apenas a autonomia entre validade e conteúdo da norma.

Vale ressaltar, porém, que há autores que se opõe a conectar as referidas teorias quanto a esse ponto em específico, como Tebbit: "It is a common

²² Ibidem, p. 20.

²³ BIX, Brian H. Legal Positivism. In: EDMUNDSON, William A., GOLDING, Martin P. **The Blackwell** Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory. New York: Blackwell Publishing, 2005. p. 32.

Positivismo mais recente de Kelsen (Teoria Pura do Direito) e Hart (Conceito de Direito).

²⁵ TAMANAHA, Brian. The contemporary relevance of legal positivism. Australian Journal of Legal Philosophy, v. 32, 2007. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=960280. Acesso em: 17/09/2014. p. 6. ²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem, p. 11.

²⁸ Ibidem.

mistake to divide natural lawyers from positivists by imagining that while the former urge us to disobey unjust laws, the latter insist that a bad law is still a law that has to be obeyed"²⁹.

Tebbit justifica seu posicionamento alegando que a questão da obrigação de cumprir a lei é um dos temas mais complexos e paradoxais da contemporaneidade, não podendo se restringir a tal associação.

Deve-se esclarecer, entretanto, que não se ignora neste trabalho a complexidade do tema, tampouco a crítica apresentada por Tebbit, apenas se entende que os pontos convergentes entre a obediência incondicionada e o positivismo legalista, como se pôde verificar, existem e devem ser analisados.

Não se deixou de destacar, todavia, o imprescindível zelo pertinente a tal aproximação, já que as diferenças entre as citadas teorias também existem e não devem ser menosprezadas.

1.2 A (des)obediência condicionada

Ao lado da posição que defende a obediência irrestrita da lei está a posição que prega a sua obediência, mas permite a desobediência em casos excepcionais, condicionando essa desobediência à flagrante injustiça da lei.

Nessa corrente se insere o gênero direito de resistência e a espécie desobediência civil como forma de oposição às leis injustas, corrente esta, vale reiterar, que não se presta à transgressão generalizada das leis.

Isso fica claro nas palavras de Brian Brix, que sintetiza: "These theorists do not argue that we should never obey the law, or even that there are never moral reasons for doing what the law tells us to, only that the moral reasons must go beyond the simple declaration: 'because the law says so'"³⁰.

²⁹ TEBBIT, op. cit, p. 92.

³⁰ BRIX, op. cit., p. 172.

Para os adeptos dessa teoria existiria um dever moral de obedecer à lei, uma vez que esta deveria estar em conformidade com o princípio da moralidade, isto é, ser justa.

A situação mais comum é que a obrigação prevista em lei de fato coincida com o que deveria ser feito em termos morais. Isso fica claro já que para a maioria das pessoas não se deve roubar ou matar porque seria errado e não apenas porque a lei proíbe, de modo que a lei atuaria nesse tipo de situação como mero reforço.

Nesse sentido, Smith³¹ afirma que o dever de obedecer à lei seria redundante, já que as normas conteriam prescrições cujo objetivo seria ratificar um interesse moral que os indivíduos já seriam compelidos a respeitar. De acordo com o autor, seria a força dessas razões morais que determinaria a força do sistema operacional que conduz à obediência da lei.

Há, no entanto, casos em que a norma não contém carga moral e casos em que lei e moral não indicam as mesmas condutas - hipóteses em que essa corrente defende que a lei deveria ser desobedecida, de forma que prevalecesse a indicação moral, isto é, aquela que seja ética e justa.

Essa posição é defendida por Abe Fortas, ex-Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, que expõe sua opinião de maneira intrigante.

Sou um homem da lei. Dediquei-me a cumprir a lei e executar suas ordens. Aceito sem discutir o princípio de que cada um de nós deve obedecer à lei; que cada um de nós é compelido a obedecer à lei imposta pelo seu governo. Mas, se eu tivesse vivido na Alemanha de Hitler, espero que me tivesse recusado a usar uma braçadeira, a gritar *Heil Hitler*, a concordar com o genocídio. Assim o espero, embora os éditos de Hitler fossem lei até que os exércitos aliados destruíram o III Reich. 32

Esse pensamento é ratificado pelas palavras de Smith ao afirmar: "disobedience is permissible only when there is no independent moral reason to obey or when the weight of independent reasons favors disobedience"³³.

³¹ SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. In: **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell Publishing, 1996. p. 468.

³² FORTAS, op. cit., p. 9 e 10.

³³ SMITH, op. cit., p. 465.

Smith acrescenta que a obrigação de cumprir a lei seria um dever de natureza *prima facie*, que segundo a teoria desenvolvida por William David Ross seria um dever válido de maneira relativa – contrapor-se-ia, portanto, a um dever absoluto.

Seria, portanto, uma obrigação que se deve cumprir, a menos que conflite, numa dada situação moralmente relevante, com outro dever de igual ou maior envergadura. Entre os deveres *prima facie* estariam a fidelidade, a gratidão, a benevolência, a não maleficência e a obrigação de cumprir a lei.

Nota-se, assim, que a relativização do dever de obedecer à lei seria uma consequência natural dessa obrigação, que faria prevalecer a indicação em consonância com a moral ou aquela que fosse moralmente mais relevante em detrimento da prescrição legal considerada injusta.

A fragilidade dessa tese, porém, reside na dificuldade de conceituar as leis injustas ou de estabelecer princípios e limites capazes de distingui-las das leis justas, ponto que será abordado de maneira mais aprofundada em capítulo adiante.

Pode-se afirmar que assim como a teoria contratualista se aplica na defesa da tese da obediência incondicionada da lei sob a perspectiva de Hobbes, o contratualismo também pode ser apresentado na defesa da desobediência condicionada da lei, desta vez sob a ótica de Locke e de Rawls.

John Locke foi um notório filósofo inglês, autor de "O Segundo Tratado do Governo". Diferente de Hobbes, Locke não tem uma visão pessimista do estado de natureza, mas acredita ser necessária a existência de um terceiro para decidir as lides surgidas, o que aconteceria com a celebração do pacto social e a criação do Estado, que permitiria a garantia da vigência e da proteção dos direitos naturais, os quais estariam desprotegidos no estado de natureza.

A principal diferença em relação a Hobbes, no entanto, diz respeito à percepção da soberania. Em Locke a autoridade teria seu poder limitado pela lei, enquanto em Hobbes o direito do soberano seria absoluto.

É o que afirma Nelson Nery: "Não se tratava, como em Hobbes, de uma autorização para todos os atos e decisões, mas de uma troca que vinculava

duplamente governantes e governados. A lei não isentaria ninguém, regendo todos igualmente, inclusive o soberano."³⁴

Assim, se em Hobbes o soberano pode perfeitamente ser associado à figura de um tirano, em Locke essa associação não é possível, pois Locke considera que "a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não cabe a ninguém"³⁵.

Além disso, Locke era a favor do direito de resistência. O filósofo acreditava que aqueles que excedessem a autoridade que a lei lhes conferiu e fizessem uso da força para agir em contrariedade à lei mereceriam a oposição dos cidadãos, a qual seria legítima³⁶.

Havia, todavia, certos requisitos para que se verificasse a possibilidade da resistência: que o poder arbitrário maltratasse os indivíduos, que os maus tratos se dessem sem qualquer motivo e que os resistentes não fizessem uso da força. Seria uma garantia do cidadão em face do abuso dos governantes que extrapolassem os limites legais e um instrumento capaz de promover o aperfeiçoamento do Estado³⁷.

John Rawls, filósofo americano autor da obra "Uma Teoria da Justiça", também foi um contratualista. Rawls destacou-se por defender a obediência às leis e até às leis injustas, caso a sociedade fosse quase-justa, isto é, tivesse uma estrutura próximo de justa. A desobediência só poderia ocorrer caso a injustiça ultrapassasse o limite do tolerável.

As Rawls realises, the real problem lies in distinguishing between circumstances in which we are bound to comply with unjust or unreasonable laws, and circumstances that involve a degree of injustice that is entirely unacceptable. His central argument is that the duty to obey depends on the degree of seriousness of the injustice. 38

Assim, em sua citada obra Rawls se dedica a delimitar como e quando a desobediência civil seria justificável, sendo que para ele isso se daria quando a lei infringisse o princípio da liberdade e quando dispusesse contra o princípio da igualdade

³⁴ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990. p. 10.

³⁵LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 129.

³⁶ BITTAR; ALMEIDA, op. cit., p. 286.

³⁷ COSTA, op. cit., p. 14.

³⁸ TEBBIT, op. cit., p. 101.

de oportunidade. Segundo o filósofo, ao garantir esses princípios se estaria assegurando outras liberdades básicas, como o direito ao voto, à propriedade privada, entre outros³⁹.

Assim como na obediência incondicionada da lei, é possível elencar alguns argumentos que visam justificar a desobediência condicionada da lei. Norberto Bobbio se dedica a essa tarefa na obra "Dicionário de Política".

A primeira justificativa apresentada por Bobbio é o direito natural, que inicialmente apresentava uma conotação religiosa, posteriormente laicizada. O direito natural introduz a ideia da lei moral, distinta daquela promulgada pela autoridade política e superior a ela, devendo, portanto, prevalecer e justificar qualquer transgressão da lei positivada.

A segunda justificativa, que Bobbio denomina "fonte histórica de justificação", é o jusnaturalismo. Essa doutrina defende a supremacia do indivíduo em relação ao Estado e prega que o indivíduo goza de certos direitos originários e inalienáveis, de modo que o Estado teria sido criado por estes indivíduos com o objetivo de "proteger seus direitos fundamentais e assegurar a sua livre e pacífica convivência"⁴¹. O grande representante dessa linha argumentativa é Locke, como já abordado, defensor do direito de resistência.

Por fim, a terceira e última fonte de justificação da desobediência civil é "a ideia libertária de perversidade essencial de toda a forma de poder sobre o homem, especialmente do máximo poder que é o Estado"⁴².

Das disposições de Bobbio pode-se depreender que da mesma forma que a tese da obediência incondicionada se associa à teoria positivista, a tese da obediência condicionada à moralidade da lei remete aos ideais estabelecidos pelo jusnaturalismo.

Como a associação entre a teoria da obediência condicionada e o jusnaturalismo já foi explanada, resta declarar que, da mesma forma como se deu na associação da obediência incondicionada à teoria positivista, Tebbit também critica a aproximação em análise.

_

³⁹ Ibidem, p. 105.

⁴⁰ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, op. cit., p. 338.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

Nesse caso, sua explicação se baseia no pensamento que há defensores da lei natural que afirmam que a lei tem por definição uma autoridade moral, a qual determina a obrigação de cumprir a lei. Por outro lado, há aqueles que acreditam que apenas as leis justas são realmente válidas e, portanto, apenas as leis justas deveriam ser obedecidas.

Deve-se destacar, contudo, que em ambas as vertentes jusnaturalistas apresentadas a lei natural é associada ao princípio da moralidade, de modo que em todo caso a obediência se mostra condicionada à moralidade/justiça da lei – exatamente o que a tese abordada neste tópico propõe. Dessa forma, pode-se ratificar a possibilidade e pertinência de tal associação.

1.3 Desobediência incondicionada

A terceira e última teoria se embasa nos ideais anarquistas, que na sua vertente tradicional, isto é, política, prega a inexistência de qualquer forma de governo e da própria concepção de Estado.

Dessas particularidades é possível depreender que segundo esse pensamento nenhuma lei deveria existir ou ser cumprida, já que as leis emanam do Estado e seriam instrumento de opressão por ele administrado.

A lei é o instrumento de opressão de que se vale a organização política do presente para coarctar especificamente as liberdades geralmente reprimidas pela autoridade. A legislação é rejeitada, por isso, seja como forma de contenção de uma condição social de liberdade seja como meio de ilusão levado a cabo pelos fortes em prejuízo dos fracos.⁴³

De acordo com Buzanello, o anarquismo: "traz a ideia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado", 44.

Assim, a organização hierárquica é terminantemente condenada, baseando-se o anarquismo numa concepção libertária, fundada na livre associação e no

.

⁴³ Ibidem. p. 25.

 ⁴⁴ BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência constitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica,
 2003. p. 16.

auxílio mútuo, contexto em que não caberia a existência ou cumprimento de leis, as quais têm por natureza o condão de restringir a liberdade dos indivíduos em prol da vida em sociedade.

No contexto marxista, afirma-se que essa obrigação também não existiria, na medida em que nela "o dever de obediência à lei vê-se substituído pelo dever revolucionário" ⁴⁵.

Deve-se destacar que há duas espécies de anarquismo. O anarquismo político, isto é, aquele já citado, que representa a visão tradicionalmente apresentada de anarquismo e prega a inexistência do Estado: "take the anarchist denial of state legitimacy to imply that all states must be opposed and if possible destroyed"⁴⁶ e o anarquismo filosófico, representado pelos "philosophical anarchists"⁴⁷.

Os anarquistas filosóficos seriam um grupo de filósofos que nega a existência da obrigação política: "take the anarchist denial (of state legitimacy) to imply only that persons must make no presumption in favor of obedience, but instead decide on a case-by-case basis what response to the state is best"⁴⁸.

Trata-se de um anarquismo moderno, mais moderado: "o novo Anarquismo renovou, em parte, a própria temática de contestação e antiautoritária, assumindo tons mais moderados no que diz respeito à rejeição de entidades hierárquicas organizadas (Estado, lei e Governo)"⁴⁹.

Os anarquistas filosóficos, portanto, não rejeitam a concepção do Estado, apenas acreditam que não há uma justificativa capaz de determinar a obediência política. É o caso de Joseph Raz, que afirma: "there is no obligation to obey the law"⁵⁰.

O autor e os demais anarquistas filosóficos, apesar de se enquadrarem como uma espécie de anarquistas, não pregam a desobediência incondicionada da lei, apenas a inexistência de uma obrigação absoluta ou conclusiva que imponha a obrigação de cumprir a lei.

⁴⁸ SIMMONS, op. cit., p. 36.

⁴⁹ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, op. cit., p. 28.

⁴⁵ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 193.

⁴⁶ SIMMONS, op. cit., p. 17-37. p. 36.

⁴⁷ KLOSKO, op. cit., p. 522.

⁵⁰ RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. New York: Oxford University Press, 2002. p. 233.

Although they believe themselves to have refuted the idea that there is a single reason to obey all laws, they do not believe all laws should be disobeyed. (...) laws should be assessed on a case-by-case basis and obeyed if the moral facts support this.⁵¹

Nesse sentido, Raz considera que não existiria sequer uma obrigação *prima facie* de cumprir a lei, ainda que em uma sociedade justa: "whatever one's view of the nature of the good society or the desirable shape of the law, it does not follow from those or indeed from any other reasonable moral principle that there is an obligation to obey the law"⁵².

Fica clara, portanto, a diferença entre anarquismo político e anarquismo filosófico. Enquanto o primeiro, mais radical, prega a inexistência do Estado, do governo e das leis; o segundo, mais moderado, defende a mera inexistência de uma obrigação *lato sensu* de cumprir a lei, já que consideram que o cumprimento da lei deve depender de uma análise casuística.

O movimento dos "black blocs", cujos membros com fundamento em reivindicações de cunho político usam de violência e infringem diversas normas do ordenamento jurídico sem que as considerem propriamente injustas, são exemplos de anarquistas políticos. Não por outra razão Celso Lafer denomina tal movimento como "terrorismo político".

Já o terrorismo político, como tal entendida a prática de grupos e indivíduos que se valem da violência contra bens e pessoas para, ao provocarem o terror, contestar as autoridades estabelecidas, vistas como opressoras, coloca-se numa perspectiva *ex parte Populi*. Tem suas raízes no populismo russo e no anarquismo, que viam no atentado um instigador catalítico na luta política contra a opressão. ⁵³

Por um lado os "black blocs" se afastam da desobediência condicionada, já abordada em tópico anterior, e se aproximam da desobediência incondicionada, em razão do uso da violência, incomum no caso da desobediência condicionada, e da violação de normas que não são consideradas propriamente injustas.

Por outro lado, não se pode ignorar que eles se aproximam da desobediência condicionada na medida em que esta, como se verá adiante, permite a desobediência por meio da ação indireta, de modo que os "black blocs" apresentam certo ponto de convergência com a desobediência condicionada.

⁵¹ KLOSKO, op. cit., p. 523.

⁵² RAZ, op. cit., p. 233.

⁵³ LAFER, op. cit., p. 198.

Referido movimento provoca bastante polêmica. Há quem afirme serem vândalos, dilapidadores do patrimônio público, mas há em contrapartida aqueles que defendem o movimento como forma válida de protesto e de reivindicação de direitos.

Hannah Arendt, em relação ao movimento estudantil, afirmou ser o uso da violência e as ideologias traços que enfraquecem o movimento – afirmação esta possível de se fazer por analogia quanto ao movimento dos "black blocs", constantemente acusados pelos excessos de violência empregados nos protestos, ou por ideologias e partidarismos dos envolvidos.

O que ameaça o movimento estudantil, o principal grupo de desobediência civil no momento, não é apenas vandalismo, violência, mau temperamento e piores maneiras, mas a crescente infestação do movimento com ideologias (...), que na verdade cindem e dissolvem a associação. ⁵⁴

As questões sociais envolvidas nas raízes do movimento também não podem ser ignoradas e, por vezes, passam despercebidas pela mídia e pela população que insistem em fazer críticas que, na maioria das vezes, não oferecem direito ao contraditório.

Pega um menino que vê a mãe sendo explorada durante a vida inteira, a família é pobre, a polícia bate nele porque ele é negro, porque ele é pobre, porque ele mora na periferia, aí ele vai pruma manifestação e vê que ele pode gritar e, no momento ápice dos sentimentos dele, da revolta dele, ele pega a pedra e taca num banco. E a população, ela tá tão manipulada que ele entende aquela pedra como muito mais violenta do que a morte todo dia de uma pessoa na fila do SUS, de uma pessoa na mão da polícia. Acha mais trágico o vidro do banco ser quebrado do que dez pessoas sendo mortas pela polícia na periferia. Duzentas e cinquenta mil famílias foram desapropriadas por causa da Copa do Mundo. Quem divulgou isso?⁵⁵

De certo não podem ser ignorados os efeitos nocivos provocados pelos exaltados, mas são também cidadãos que optaram pelo meio que consideraram pertinente exercer sua cidadania, concordem com esse meio os demais cidadãos ou não.

⁵⁴ ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973. p. 86 e 87.

⁵⁵ BARRETO, Gustavo. Black blocs, PCC e o problema de ler só a manchete. **Pragmatismo político**, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/06/black-blocs-pcc.html. Acesso em: 09 jun. 2014.

2. O DIREITO DE RESISTÊNCIA

Na teoria da obediência condicionada (ou desobediência condicionada) se insere o direito de resistência. Trata-se de um direito constitucional, como se poderá notar adiante, paralelo ao dever constitucional de obediência à lei.

Trata-se de um direito de natureza secundária, uma vez que visa assegurar a existência de um dever primário, como a vida, a justiça, a dignidade humana ou a propriedade. Configura-se, portanto, como um direito que se presta a assegurar outro direito.

> (...) do ângulo dos governantes (...) a obrigação política traduz-se num dever dos súditos de obediência às leis emanadas do soberano. Já do ângulo dos governados, bem como dos escritores tradicionalmente preocupados com a liberdade, acentua-se, compreensivelmente, não o dever de obediência mas sim o direito de resistência à opressão. 56

O direito de resistência pode ser definido como: "o direito de cada pessoa, grupo organizado, de todo povo, ou de órgãos do Estado, de opor-se com os meios possíveis, inclusive a força, ao exercício arbitrário e injusto do poder estatal."57

Tal direito atua preventivamente como meio de inibir abusos de poder e repressivamente com o objetivo de restaurar a ordem democrática violada, o que só poderá ser realizado por meio da liberdade: "O núcleo de desenvolvimento teórico e prático do direito de resistência assenta-se no reconhecimento do direito da liberdade de expressão e manifestação."58

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, além de garantir o direito à liberdade em seu caput, garante expressamente o direito à manifestação do pensamento no inciso IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"59.

Garante, ainda, o direito à livre associação e à manifestação pacífica no inciso XVI, nos seguintes termos: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas,

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁶ LAFER, op. cit., p. 187.

⁵⁷ BUZANELLO, op. cit., p. XXII. Entende-se que se a lei é injusta, essa injustiça comprometeria a justiça do sistema como um todo.

⁵⁹ BRASIL. Constituição (1988). op. cit., Art. 5°, IV.

em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"⁶⁰.

Abe Fortas ilustra a importância dos referidos direitos conferidos ao indivíduo.

(...) o princípio de que a liberdade de crítica, de persuasão, de protesto, de discordância, de organizar, de reunir pacificamente, são tão imprescindíveis a um governo vivo e eficiente quanto o são para o bem-estar espiritual e material do indivíduo; e que o exercício dessa liberdade será protegido e encorajado e não poderá ser diminuído enquanto a forma de sua aplicação não envolver ação violadora de normas prescritas para a proteção de outros no exercício de suas atividades pacíficas ou que incitem uma evidente e atual ameaça de violência ou ofensa a outros. 61

Buzanello entende ser o direito de resistência, além de uma garantia individual, um direito político: "por tecer a questão do poder entre os indivíduos, entre os indivíduos e os grupos e entre todos esses e o Estado, e vice-versa".

Mais do que isso, o direito de resistência é um direito político porque viabiliza a participação política do cidadão e, com isso, o exercício da cidadania, isto é, dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição.

Assim, a cidadania, tal qual o direito de resistência, é um direito de natureza secundária, já que é a base para o direito a ter direitos, como dispõe Celso Lafer: "O primeiro direito humano é o direito a ter direitos"⁶³, direitos esses "que só podem ser exigidos através de acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece."⁶⁴

Nesse sentido a cidadania só tem espaço em um contexto em que presente a igualdade material entre os indivíduos, o que de acordo com Celso Lafer se verificaria na prática mediante uma ação coletiva.

Ela (igualdade) é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos,

⁶⁰ Ibidem, Art. 5°, XVI.

⁶¹ FORTAS, op. cit., p. 25.

⁶² BUZANELLO, op. cit., p. XXIII.

⁶³ LAFER, op. cit., p. 153 e 154.

⁶⁴ Ibidem, p. 166.

através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade. 65

O principal expoente do direito de resistência é John Locke. Como já abordado no item referente à (des)obediência condicionada, Locke defende o direito de resistência associado à teoria da soberania limitada⁶⁶.

De acordo com o filósofo, essa limitação se daria pelo direito natural e pela separação dos poderes⁶⁷, de modo que a violação desses limites determinaria as hipóteses de cabimento do direito de resistência e suas manifestações.

Locke considera o direito de resistência um direito inalienável, não suprimido pelo contrato social, que se destinaria ao aperfeiçoamento do Estado. Nesse sentido, a não resistência poderia ser interpretada como a anuência do cidadão em relação à realidade social: "Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge."68

Considerando-se o contexto histórico em que viveu Locke e a época em que sua notória obra "Segundo Tratado sobre o Governo" foi publicada (1690), possível depreender que o direito de resistência tem origem antiga.

Acredita-se que o primeiro registro que se tem do exercício do direito de resistência consta na obra "Antígona", de Sófocles, datada em aproximadamente 442 a.C. na Grécia. Esse direito se desenvolveu e na Idade Média nasceram a commendatio e o beneficium⁶⁹ como manifestações do direito de resistência.

A commendatio estabelecia que o vassalo, por gozar da proteção do senhor feudal, deveria servi-lo na paz e na guerra. Permitia, entretanto, que o vassalo exercesse o direito de resistência caso o senhor feudal extrapolasse certos limites, hipótese em que ocorria a renúncia ao pacto previamente estabelecido entre eles e a resistência armada.

O beneficium, por sua vez, caracterizava-se pelo uso da propriedade do senhor feudal, sendo pago em contrapartida um aluguel. De acordo com esse

⁶⁵ Ibidem, p. 150.

⁶⁶ Ibidem, p. 55.

⁶⁷ Ibidem, p. 56.

⁶⁸ ARENDT, op. cit., p. 79

⁶⁹ BUZANELLO, op. cit., p. 8.

instituto, se o senhor feudal deixasse de seguir os fundamentos do cristianismo, a desobediência do vassalo estaria justificada.

Atualmente, além de países que reconhecem expressamente o direito de resistência em seu ordenamento jurídico, há também tratados internacionais que reconhecem expressamente esse direito. É o caso da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

As revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789), inspiradas pela legitimidade da resistência à opressão em face de parâmetros fornecidos pelo Direito Natural, buscaram, inicialmente, positivar o direito de resistência. Nesse viés, a Declaração de Independência dos EUA, de 4 de julho de 1776, afirma que é um direito e um dever do povo alterar, abolir, ou instituir um novo governo se ocorrem abusos ou usurpações despóticas. No mesmo sentido, lê-se no artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que '[...] a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. ⁷⁰

2.1 Previsão constitucional

Há autores, como Buzanello, que entendem que no ordenamento jurídico brasileiro o direito de resistência foi positivado apenas em hipóteses *stricto sensu*, como na legítima defesa civil e penal, no estado de necessidade, na ação de defesa de direitos ou contra ataques (exemplo: greve e desforço imediato da posse, respectivamente) e na reclamação *a posteriori* contra o abuso de direito ou postulação por eventuais reparações de dano⁷¹.

Lato sensu, porém, nunca se positivou o direito de resistência no Brasil⁷², até porque seria de certo modo paradoxal que a Constituição Federal trouxesse uma norma que permitisse seu próprio descumprimento.

Quanto a isso Hannah Arendt dispõe: "A grande dificuldade dos juristas em explicar a compatibilidade da desobediência civil com o sistema legal do

⁷² Ibidem, p. XXVIII.

⁷⁰ CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. A desobediência civil no pensamento político de Hannah Arendt: um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 13, n. 1, p. 55-66, jan./jun. 2012. p. 56.
⁷¹ PHZANELLO 2012. p. 67. 50.

⁷¹BUZANELLO, op. cit., p. 87. Deve-se esclarecer, no entanto, que o direito de resistência deve se dar contra o Estado, e não em face de particulares.

país, uma vez que 'a lei não pode justificar a violação da lei", E continua afirmando que isso deve se aplicar às hipóteses de desobediência civil: "Obviamente, 'a lei não pode justificar a violação da lei', mesmo que esta violação aspire à prevenção da violação de outra lei.", "

Ocorre que, assim como na França⁷⁵, entende-se que o sistema constitucional aberto vigente no ordenamento jurídico brasileiro admite o reconhecimento implícito do direito de resistência, já que este derivaria de uma interpretação sistêmica da Constituição.

O artigo 5°, §2°, da Constituição Federal, seria o responsável por essa abertura no sistema, uma vez que admite *status* constitucional a princípios que apesar de não estarem expressos, derivam de garantias positivadas na Carta Magna: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"⁷⁶.

Diante disso, possível afirmar que o direito de resistência, assim como o duplo grau de jurisdição, por exemplo, derivaria dos princípios e garantias emanados da Constituição, recebendo proteção constitucional.

A materialidade do direito de resistência derivaria, portanto, de elementos constitucionais formais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, os fundamentos do Estado democrático de direito, a soberania popular, a cidadania, entre outras garantias previstas constitucionalmente.

Por meio de métodos clássicos como o lógico-sistêmico e o gramatical, é possível depreender o direito de resistência a partir de diversas normas constitucionais, tais como a do artigo 1º, que afirma ser o Brasil um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado dotado de poderes políticos limitados e garantidor dos direitos fundamentais dos homens; a do artigo 1º, inciso III, que erige à condição de fundamento desse Estado Democrático de Direito a "dignidade da pessoa humana", podendo-se encontrar na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a especificação do conteúdo dessa expressão, sendo lá assegurado como um direito humano o direito de resistência à opressão e à tirania; as normas dos incisos I e II do artigo 1º, que erigem à condição de fundamento do Estado Brasileiro a soberania e a cidadania, combinando com a norma do parágrafo único do artigo 1º e a norma do artigo 14, que estabelecem a soberania popular, sendo

⁷³ ARENDT, op. cit., p. 53.

⁷⁴ Ibidem, p. 88.

⁷⁵ BUZANELLO, op. cit., p. 96.

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). op. cit., Art. 5°, §2°.

portanto a vontade do povo a responsável pela direção dos destinos da vida social; a norma do artigo 5°, inciso II, que admite a resistência à ilegalidade; as normas do artigo 9° e do artigo 37, inciso VII, que admitem o direito de greve, grande expressão da resistência política; a norma do §2° do artigo 5° da Constituição Federal, que amplia os direitos arrolados como fundamentais para todos os direitos que decorram do regime e dos princípios constitucionais adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte — daí inferindo-se também o direito de resistência, como um direito fundamental, a partir da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da soberania popular e da cidadania; e ainda a norma do §1° do artigo 5°, que admite o direito de resistência como uma decorrência da eficácia imediata dos direitos e garantias fundamentais.⁷⁷

Assim, se em um Estado democrático de Direito entende-se que o poder político pertence ao povo, nada mais natural que o povo possa se expressar e exercer a cidadania também por meio do direito de resistência.

Resistir ao governante, resistir a determinadas ordens legais, enfim, resistir ao poder político constituído representa um direito do povo, como resultante direto do princípio da soberania popular. Se "todo poder emana do povo", a prática da resistência política manifesta-se aí protegida juridicamente, na linha da complementariedade entre mecanismos de democracia direta e de democracia representativa.⁷⁸

Deve-se destacar, ainda, que tal direito já foi inclusive reconhecido pelos Tribunais nacionais, sobretudo na seara trabalhista, como no caso da resistência a ordens manifestamente ilegais.

ORDEM ILÍCITA. DIREITO DE RESISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FALTA. NÃO CARACTERIZADA. O descumprimento de ordem ilícita do empregador, porquanto violadora da higidez psíquica do trabalhador e de determinação judicial de reintegração nas mesmas funções, configura exercício regular do direito de resistência do empregado, razão pela qual, não caracteriza falta passível de punição. Recurso não provido.⁷⁹

Há de se destacar, porém, que o reconhecimento do direito de resistência é admitido apenas mediante análise do caso concreto, que deverá ser norteada pelo princípio da proporcionalidade.

Essa ideia fica clara nos exemplos de objeção de consciência que seguem. No primeiro caso, a objeção de consciência se dá por motivos de cunho religioso que impedem que o indivíduo cumpra a ordem legal de trabalhar nas eleições,

MONTEIRO, Maurício Gentil. O direito de resistência na ordem jurídica constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 213 e 214.

⁷⁸ Ibidem, p. 132.

⁷⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO (TRT-15). Recurso Ordinário: 25392 SP 025392/2012. Relator: Helcio Dantas Lobo Junior. Data de Publicação: 13/04/2012.

motivo este aceito pelo Tribunal Regional Eleitoral, que dispensou o indivíduo da obrigação.

RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DISPENSA DE TRABALHOS ELEITORAIS NO DIA 1º DE OUTUBRO, DIA DO "YOM KIPUR". OBRIGAÇÃO LEGAL QUE COMPORTA EXCEÇÕES. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS E SUA LITURGIA, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 80

Já no segundo caso de objeção de consciência o direito do indivíduo não foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu não ser a objeção em participar de aulas práticas com animais no curso de biologia motivo suficiente para a dispensa, já que os animais não seriam maltratados.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. PARTICIPAÇÃO EM AULAS PRÁTICAS COM USO DE ANIMAIS. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. Não é razoável que, no curso de ciências biológicas, deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que possuírem objeção de consciência no curso em que matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão-só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a Agravante. 81

Assim, nota-se a extrema relevância da atuação do judiciário na imposição de limites a um direito reconhecido implicitamente pela Constituição, mas não regulamentado por ela.

2.2 Modalidades de resistência

José Carlos Buzanello classifica o direito de resistência em dois grandes grupos: modalidades institucionais de direito de resistência e modalidades não-institucionais do direito de resistência.

A classificação se daria segundo a descrição empírica do fenômeno do direito de resistência, de modo que se obedeceria "a uma ordem de graus da intensidade

⁸⁰ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SP. **Recurso Inominado: 25777 SP**. Relator: Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior. Data de Julgamento: 19/09/2006. Data da Publicação: 26/09/2006.

⁸¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO (TRF-4). **Agravo de Instrumento 20715 RS** 2007.04.00.020715-4. Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior. Data de Julgamento: 29/08/2007. QUARTA TURMA. Data de Publicação: 17/09/2007.

política em que se observa a repercussão na sociedade e no Estado e os meios usados no respectivo direito".82.

No primeiro grupo se inserem a greve política, a objeção de consciência e a desobediência civil, enquanto no segundo se inserem o direito à autodeterminação dos povos, direito à revolução e direito à guerra.

2.2.1 Modalidades institucionais

A greve é uma cessação organizada e coletiva do trabalho por parte dos trabalhadores pertencentes a uma mesma categoria profissional ou a um mesmo local de trabalho. Assim, trata-se de mecanismo reivindicatório dos empregados em face dos empregadores.

Durante certo tempo a greve foi a forma mais comum de desobediência civil, sobretudo da classe trabalhadora. Hoje, porém, recebe amparo legal no artigo 9º da Constituição Federal.

A greve pode ser reivindicatória, quando visa a ampliação de direitos ou a não restrição de benefícios para a classe trabalhadora, como é o caso da recente greve dos metroviários em São Paulo que visava reajuste salarial, ou política.

A greve política, vertente da greve inserida como modalidade institucional de direito de resistência, seria aquela por meio da qual os trabalhadores buscariam mais direitos que beneficiassem toda a sociedade, não apenas a classe dos trabalhadores. Centralizar-se-ia, portanto, em questões políticas do Estado.

Exemplo relevante de greve política ocorreu no período final da ditadura militar e nos governos de Sarney e de Collor, quando a classe operária se manifestou, por meio da grave, em busca de melhores condições de trabalho, mas também a favor do sufrágio direto e universal, da redemocratização do país, contra a

⁸² BUZANELLO, op. cit., p. 135.

política econômica vigente e contra a corrupção⁸³. Apresentou, portanto, dupla resistência – às empresas e ao Estado⁸⁴.

Ainda hoje a greve política se manifesta como meio válido de resistência, destacando-se a greve geral, que afeta todas as categorias, como meio de viabilizar o diálogo para "impor ao Estado a adoção de políticas econômicas e sociais".

Também nas modalidades institucionais de resistência se insere a objeção de consciência, que consiste na recusa do indivíduo, por razões de cunho moral, político ou filosófico, a cumprir deveres impostos a todos os cidadãos pelo Estado.

O fundamento da objeção de consciência é a liberdade de consciência, garantia constitucional do cidadão prevista no artigo 5°, VIII, da Constituição Federal: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."

São inúmeros os exemplos atuais: a objeção de consciência ao tratamento médico, regulamentada pelo Código de Ética Médica; a objeção de consciência ao trabalho aos sábados, no caso dos Adventistas do Sétimo Dia; e a objeção de consciência eleitoral, contornada pela possibilidade de o cidadão justificar a ausência de voto na sua respectiva Zona Eleitoral até sessenta dias após a eleição, independente do motivo.

Destaca-se, porém, a objeção de consciência à prestação de serviço militar - primeiro relato de objeção de consciência, que se deu em meados de 1890 e depois durante a Primeira Guerra Mundial⁸⁷. Trata-se de prática bastante disseminada, sobretudo nos países ocidentais, como mostra Buzanello.

Na Itália, o primeiro caso julgado de objeção de consciência, depois da segunda guerra mundial, foi julgado em 1947 pelo Tribunal Militar de Torino e terminou com a absolvição por anistia. Depois, até 1963, foram submetidos a procedimento penal por crimes militares, em razão objeção de consciência,

85 BUZANELLO, op. cit., p. 136.

86 BRASIL. Constituição (1988). op. cit., Art. 5°, VIII.

⁸³ MONTEIRO, op. cit., p. 152.

⁸⁴ COSTA, op. cit., p. 70.

⁸⁷ BROWNLEE, Kimberley. Conscientious Objection and Civil Disobedience. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012. p. 527-539. p. 531 e 532.

cerca de oitenta pessoas, das quais 3,8% adotou motivos inspirados nas teorias anarquistas, 5,2% de educação católica (motivos morais de fundo humanitário e pacifista) e, 91% de cunho religioso, sendo a grande maioria dos Testemunhos de Jeová. 88

No Brasil o alistamento militar é obrigatório e sua previsão é constitucional, nos termos do artigo 143 da Carta Magna. No entanto, assim como na Inglaterra, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma ressalva a essa obrigatoriedade nos casos dos objetores de consciência. Essa ressalva consta no parágrafo primeiro do artigo 143 da CF e determina a possibilidade de imposição pelas Forças Armadas de serviço alternativo a esses objetores.

A desobediência civil, terceira e última modalidade institucional de resistência, é conceituada por Celso Lafer como uma transgressão à norma, tendo em vista o cumprimento de um dever ético do cidadão⁸⁹ e será abordada no capítulo seguinte de maneira aprofundada.

2.2.2 Modalidades não-institucionais

Autodeterminação dos povos é uma das modalidades nãoinstitucionais de direito de resistência. Trata-se também de um princípio do direito internacional, previsto no artigo 4°, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a livre organização política e a soberania às nações.

A autodeterminação dos povos pode ser compreendida sob o enfoque nacional ou internacional. Do ponto de vista nacional, o princípio determina que o povo tem o direito de escolher a forma de governo vigente em seu território. Do ponto de vista internacional, por sua vez, permite que o povo busque "a solidariedade e o reconhecimento internacional de sua luta política, como também do novo governo".

Dessa forma, o povo teria o direito de escolher o regime de governo vigente em seu país e inclusive optar pela união ou separação em relação a outro Estado. Assim, o direito à autodeterminação dos povos se manifestaria, em última instância,

⁸⁸ BUZANELLO, op. cit., p. 141.

⁸⁹ LAFER, op. cit., p. 200.

⁹⁰ BUZANELLO, op. cit., p. 153.

como a possibilidade do país cuja soberania seja ameaçada resistir a tal ameaça, até mesmo com uso de força, o que se assemelharia a uma legítima defesa.

Exemplo dessa modalidade de resistência é a resistência civil francesa e italiana em face das tropas de ocupação nazifascistas, que se dedicou a expulsar os invasores e reestabelecer a ordem constitucional, e também os movimentos de descolonização⁹¹.

A segunda modalidade não-institucional de resistência é o direito à revolução. A revolução consistiria em uma transformação abrupta da sociedade e do ordenamento jurídico que determinariam a implantação de um poder constituinte originário. Ao lado das eleições, a revolução seria um dos modos de instalação do poder.

A revolução é, portanto, o poder de fato que possui a sociedade de, no momento em que a sua crise constitucional atinge patamares insuportáveis – quando a Constituição, a ordem e as instituições vigentes são insuficientes para a satisfação dos anseios sociais, quando os mecanismos de mudança previstos pelo próprio ordenamento jurídico são incapazes de fornecer soluções para os problemas que se apresentam – subverter a ordem jurídica vigente e instaurar uma nova ordem jurídica, instaurar um novo direito positivo, assentado em novas premissas, em novas instituições, em novo modelo de organização social e política. 92

Assim, a revolução se assentaria quando presentes dois elementos, quais sejam, a transformação social que leva à ruptura com a ordem vigente e a instauração de uma nova ordem jurídica baseada nos ideais revolucionários.

Nesse sentido, Hannah Arendt dispõe que o descontentamento que se traduz na necessidade de transformação social precederia a revolução e seria sua causa determinante.

Se a história ensina alguma coisa sobre as causas da revolução (...) será que a desintegração dos sistemas políticos precede às revoluções, que o sintoma claro de desintegração é uma progressiva erosão da autoridade governamental, e que está erosão é causada pela incapacidade do governo em funcionar adequadamente, de onde brotam as dúvidas dos cidadãos sobre sua legitimidade. ⁹³

-

⁹¹ Ibidem, p. 154.

⁹² MONTEIRO, op. cit., p. 85.

⁹³ ARENDT, op. cit., p. 64.

Essa desintegração do sistema político seria, portanto, a justificativa para que os indivíduos exercessem, como cidadãos, o direito de revolução como forma de resistência.

Segundo Buzanello, tal direito seria um fenômeno natural, pois "o direito político dos indivíduos e grupos se insurgirem contra o Estado opressor não necessita de autorização, já que o próprio Estado é que deu causa, em regra, à exagerada opressão social"⁹⁴.

Dessa forma, os indivíduos nada mais fariam do que resistir de modo a defender seus direitos fundamentais agredidos, impelidos a atuar com a finalidade de provocar uma mudança no contexto vigente que faria cessar tal agressão.

Exemplo de revolução no âmbito internacional é a Revolução Francesa, ocorrida diante do descontentamento generalizado do povo em relação à monarquia absolutista. Já no cenário nacional, destaca-se o Golpe de 1964, movimento militar que instaurou no Brasil o regime ditatorial e provocou inúmeras mudanças de cunho político, econômico e social no país.

Por fim, a terceira e última modalidade não-institucional de direito de resistência é o direito à guerra. A guerra pode ser conceituada como um conflito armado entre unidades políticas soberanas, como tribos, feudos, impérios e Estados, por razões de cunho político, econômico ou religioso. Buzanello discorre acerca das causas e efeitos da guerra.

O mais dominante motivo da guerra é o político, tendo em vista os objetivos imediatos do poder político. Dos efeitos políticos das guerras, estão a formação de impérios de pretensão ecumênica, alargamento do território, crescimento do poder político e a extinção da soberania dos vencidos. Sobre a economia, os efeitos da guerra são enormes, pois aumenta a atividade econômica, amplia novos mercados e produtos, enriquece uns e empobrece outros povos. As repercussões demográficas do fenômeno também são enormes, pois mortes e deslocamento de população são os efeitos imediatos em todas as guerras. A guerra produz uma nova estratificação social pela superposição dos vencedores aos vencidos em uma mudança radical do aspecto sócio-cultural (sic). 95

O caráter de resistência da guerra se pode notar quando da análise de seus objetivos. No caso das guerras externas essa finalidade é de proteção da ordem nacional, hipótese evidente de resistência; ao passo que nas guerras internas esse fim

.

⁹⁴ BUZANELLO, op. cit., p. 156.

⁹⁵ Ibidem, p. 164.

seria sociopolítico, nacional ou étnico, aproximando-se da resistência sobre a qual se discorreu quando das revoluções.

A diferença entre guerra interna e revolução resta clara, porém, em razão da guerra ter como oponentes unidades políticas soberanas que gozam de igualdade de s*tatus*, enquanto a revolução ocorre no interior de uma unidade política. Há, todavia, aqueles que defendem a revolução como espécie do gênero guerra ⁹⁶.

Alguns exemplos de guerra são a I e a II Guerra Mundial, a Guerra Fria e a Guerra do Iraque, ocorrida em 1991 sob o comando norteamericano e que teria sido feita em nome da ONU⁹⁷ - paradoxalmente criada após a Segunda Guerra Mundial com o intuito de evitar a guerra e zelar pela manutenção da paz.

⁹⁶ Ibidem, p. 161.

⁹⁷ Ibidem, p. 162.

3. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A expressão "desobediência civil" surge com o manifesto escrito por Henry Thoreau em 1848, em apoio à causa abolicionista. Originalmente o ensaio era intitulado "Resistência ao governo civil" e passou a ser denominado "Desobediência civil" a partir de 1866, quando a obra foi publicada em uma edição póstuma dos trabalhos de Thoreau.

A alteração visava abrandar a agressividade do título, uma vez que desobediência pressupõe a existência de uma instituição legítima que em regra seria obedecida, enquanto resistência sugere um enfrentamento em face da instituição. Em todo caso, o americano escreve o ensaio avançando na questão da oposição, em determinados casos, ao dever de cumprir a lei.

Nesse sentido, o ensaio discorre acerca da noite que o autor passa na prisão em decorrência de sua recusa a pagar o imposto *per capita* ao governo americano por discordar da guerra contra o México e da Lei do Escravo Fugitivo. Thoreau alegava que o pagamento do referido imposto contribuiria com "a manutenção de um Estado escravocrata que invadira o México numa guerra injusta".

O autor não pagava o imposto estadual havia três anos quando foi preso, pois, além de ser contrário à escravidão *lato sensu*, opunha-se à devolução dos escravos fugitivos aos seus supostos donos pelo estado de Massachusetts, no qual residia.

O objetivo da obra de Thoreau, assim como dos demais artigos e ensaios de sua autoria, era estimular a consciência pública¹⁰⁰, o que não surtiu efeito na época, uma vez que o impacto imediato da obra foi praticamente inexistente. O reconhecimento da obra e de Thoreau como pensador político se deu apenas anos depois.

¹⁰⁰ KIRK, op. cit., p. 38.

.

⁹⁸ KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37.

⁹⁹ COSTA, op. cit., p. XVI.

Na Inglaterra, sua influência se deu sobre líderes do socialismo, como Robert Blatchford, Edward Carpenter e, sobretudo, Henry Salt, que chegou a escrever uma biografia sobre Thoreau.

O ensaio "Desobediência civil" influenciou também Gandhi na luta contra as leis discriminatórias em detrimento dos indianos na África do Sul. O ícone indiano publicou diversos trechos da citada obra de Thoreau no jornal criado e financiado por ele, *Indian Opinion*, dedicado aos indianos residentes nos países africanos. Mas a principal influência de Thoreau pode ser notada na *satyagraha*, a resistência civil aplicada por Gandhi.

Referido ensaio influenciou, ainda, Martin Luther King Jr., líder americano que defendia os direitos civis dos negros. King Jr. lera a obra na faculdade e seus discursos por vezes faziam alusão a ela, inclusive o mais famoso deles, "I Have a Dream"

3.1 Conceito

Apesar de ter introduzido a expressão "desobediência civil", Thoreau não se dedicou a conceituá-la, apenas apresentando um exemplo prático de desobediência civil, quer seja, a recusa ao pagamento do imposto *per capita* em razão de sua oposição à Guerra do México.

Muitos autores se dedicaram a suprir essa lacuna, buscando conceituar tal expressão, que indica a recusa a obedecer às leis que se acredita serem imorais ou inconstitucionais. Nelson Nery Costa foi um deles.

A desobediência civil (...) deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.¹⁰¹

¹⁰¹ COSTA, op. cit., p. 61.

Consagrados autores estrangeiros, como Schlesinger, também se dedicaram à conceituação da referida expressão: "Civil disobedience is illegal activity undertaken to protest laws that are regarded as unjust." ¹⁰².

O objetivo da desobediência civil demonstrado pelo autor vai ao encontro do pensamento de Nelson Nery Costa: "to effect change in the Law by calling public attention to the claimed injustice and by creating the kind of tension or crisis in the community that is conducive to the desired change" 103. Fica claro, assim, o objetivo imediato da desobediência civil, quer seja, mostrar publicamente a injustiça da lei e o objetivo mediato, induzir o legislador a mudá-la¹⁰⁴.

Deve-se esclarecer que tal pensamento não se propõe à expressa e incondicionada transgressão da lei, o que a distingue da desobediência comum, que deve ser impedida e/ou eliminada. O próprio idealizador da desobediência civil, Henry David Thoreau, afirma: "obedecerei com prazer àqueles que saibam e possam fazer melhor do que eu, e, em muitas coisas, mesmo àqueles que não saibam nem possam fazer tão bem"¹⁰⁵.

O que o movimento sugere é que a lei não seja cegamente seguida, sem questionamentos. Nas palavras de Andrew Kirk, Thoreau propõe um convite ao povo "para que pensasse por si mesmo, agisse de acordo com as demandas de suas consciências"106.

De acordo com Bobbio, o adjetivo "civil" derivaria do fato dos desobedientes não acreditarem estar transgredindo o dever de cidadãos, mas comportando-se como bons cidadãos ao deixar de cumprir leis injustas. Além disso, há quem afirme que o adjetivo em questão visa ressaltar que se mantém a fidelidade geral ao Estado, sendo a desobediência pontual.

¹⁰² SCHLESINGER, op. cit., p. 947.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, op. cit., p. 335.

¹⁰⁵ THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Porto Alegre: L&PM Editora, 2007. p. 56.

¹⁰⁶ KIRK, op. cit., p. 57.

Thoreau ratificou esse entendimento ao afirmar que "Num governo que aprisiona qualquer pessoa injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é também a prisão" ¹⁰⁷.

O autor do manifesto acreditava ser natural que certa injustiça fizesse parte da máquina do governo, mas defendia que a partir do momento que a máquina do governo tornasse o indivíduo agente de injustiças, a lei deveria ser infringida por este cidadão.

Assim, em uma relação de reciprocidade, a obrigação de cumprir a lei existiria se o legislador respeitasse "o dever de produzir leis justas (conformes aos princípios de direito natural ou racional, aos princípios gerais do direito ou como se lhes queira chamar) e constitucionais (ou seja, conformes aos princípios básicos e às regras formais previstas pela Constituição)" 108.

3.2 Características

Rawls descreveu a desobediência civil como um fenômeno público, não violento, consciente e político, que em geral visa à mudança da lei ou de políticas governamentais. ¹⁰⁹

As características atribuídas à desobediência civil, apesar de variarem conforme o autor, são relevantes na medida em que permitem que se distinga a desobediência civil em face das demais formas de resistência ao governo civil.

Optou-se por aderir à disposição de características estabelecidas por Nelson Nery Costa, por se acreditar ser a mais completa.

¹⁰⁷ THOREAU, op. cit., p. 30.

¹⁰⁸ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, op. cit., p. 335.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 1979 apud BROWNLEE, op. cit., p. 529.

3.2.1 Número de participantes

Prevalece o entendimento que o ato coletivo seria uma das características da desobediência civil, no entanto, há controvérsias. Aqueles que defendem a desobediência civil como um ato praticado coletivamente afirmam que essa seria a característica responsável por distinguir a desobediência civil da objeção de consciência, a qual seria uma forma de resistência individual, e da desobediência comum, mera transgressão da lei.

Hannah Arendt defende essa posição e afirma que dificilmente a desobediência surtiria efeitos caso fosse praticada de maneira individual: "a desobediência civil significativa será praticada por um certo número de pessoas com identidade de interesses". ¹¹⁰

Por outro lado há uma corrente favorável à ideia de que mesmo o ato individual pode ser considerado uma forma de desobediência civil, uma vez que não deixa de ser uma forma de resistência.

Para esse grupo o que distinguiria a desobediência civil da desobediência comum seria a questão da publicidade do ato, que será abordada adiante. Quanto à objeção de consciência, afirmam que esta poderia ser considerada equivalente à desobediência civil, uma vez que os efeitos são os mesmos.

Além disso, alegam que o próprio ensaio de Thoreau, o qual recebe o nome de desobediência civil, baseia-se na experiência individual do autor diante de sua recusa de pagar impostos.

Nery Costa dispõe acerca desta, que parece ser a posição mais acertada.

A desobediência é um ato normalmente coletivo. Os grupos exercem pressão mais eficiente para modificar as leis ou as práticas governamentais, clamando por uma maior rapidez para a solução do impasse. Mas isto não impede que seja cometida por um indivíduo isolado, como na objeção de consciência. Alguns autores diferenciam os dois atos, mas reconhecem que a mesma ação, ou uma série de ações, pode combinar fortes elementos de ambos. Podemos distinguir em teoria, mas em situações reais não existe tanta clareza.

¹¹⁰ ARENDT, op. cit., p. 55.

¹¹¹ COSTA, op. cit., p. 45 e 46.

3.2.2 Ato público / publicidade

Apesar de Nelson Nery Costa tratar as características ato público e publicidade em tópicos distintos, optou-se aqui por abordá-los conjuntamente em razão de sua íntima relação. São características essenciais da desobediência civil, sendo consenso entre os estudiosos do tema.

Trata-se de um ato público por este se contrapor ao ato secreto, o qual é característico da desobediência comum. Mas mais que isso, exige-se que se dê publicidade ao ato, pois por meio dessa característica busca-se atingir o principal objetivo dessa forma de resistência, quer seja, despertar a atenção pública e permitir com isso a incitação à mudança da norma considerada injusta.

Bobbio elucida a questão.

Exatamente pelo seu caráter demonstrativo e por seu fim inovador, o ato de Desobediência civil tende a ganhar o máximo de publicidade. Este caráter publicitário serve para distingui-la nitidamente da desobediência comum: enquanto o desobediente civil se expõe ao público e só expondo-se ao público pode esperar alcançar seus objetivos, o transgressor comum deve realizar sua ação no máximo segredo se desejar alcançar suas metas. 112

3.2.3 Ato político

A desobediência civil se caracteriza por ser um ato político porque tem como norteador e como justificativa princípios políticos – mais especificamente os princípios de justiça nos quais a Constituição se baseia. Ainda, é um ato que se dirige ao poder público, já que visa à alteração de normas.

Tebbit explica: "What he means by calling it a political act is that (1) it is addressed to 'the majority that holds political power'; and (2) that it is an act 'guided and justified by political principles, that is, by the principles of justice"."¹¹³.

¹¹³ TEBBIT, op. cit., p. 105.

¹¹² BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, op. cit., p. 335.

3.2.4 Último recurso

Por se tratar de um ato ilícito, característica esta a ser abordada adiante, entende-se que a desobediência civil deve ser o último recurso a ser empregado, isto é, faz-se necessário que todos os meios legais de se obter a reforma da norma supostamente injusta tenham se esgotado sem sucesso antes que esse mecanismo seja empregado. Hannah Arendt elucida a questão.

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostos a graves dúvidas. ¹¹⁴

Trata-se inclusive de uma justificativa para o ato ilícito e um meio de demonstrar sua legitimidade para a sociedade, vez que alternativas pacíficas foram tentadas, mas não se mostraram suficientes e frutíferas.

3.2.5 Não violência

Ponto que gera intensa polêmica é a questão da não violência como característica da desobediência civil. Há inúmeros autores que tratam da não violência como requisito indispensável para a configuração da desobediência civil, de modo que essa qualidade a distinguiria da maior parte das formas de resistência, como motim, rebelião, revolução e guerrilha, nas quais a violência é costumeiramente empregada.

Além disso, há quem afirme que a violência descaracterizaria o adjetivo "civil" da desobediência, que, apesar de questionar a legalidade de uma determinada norma ou lei, aceita a legitimidade da lei em geral.

Como Gandhi, defendem, ainda, que a não violência "é a maior força a ser empregada em defesa dos direitos das pessoas" 115. Abe Fortas adere a essa

.

¹¹⁴ ARENDT, op. cit., p. 68.

¹¹⁵ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1983. p. 26.

posição: "A violência nunca é defensável – e nunca conseguiu realizar grandes reformas numa sociedade aberta" ¹¹⁶.

Por outro lado, há aqueles que aceitam a violência como um meio válido a ser adotado na desobediência civil quando necessário. É o caso de Schlesinger, que assim se manifesta.

Nothing in the argument for lawbreaking through civil disobedience necessarily precludes resort to violence if it is deemed necessary to accomplish a just result. If nonviolent lawbreaking is justifiable given certain perceptions or conditions, then violent lawbreaking is justified when those conditions are said not to be operative. 117

Optou-se neste trabalho, porém, a aceitar a não violência como uma característica distintiva da desobediência civil pelas razões já citadas, além de ser esta a posição dominante na doutrina.

3.2.6 Sujeição às sanções

Questão que desperta acirrados debates é a aceitação das sanções decorrentes da desobediência civil. Muitos defendem a aceitação das penas, como Gandhi e Martin Luther King.

Alega-se que a sujeição à sanção mostraria o mais alto respeito do cidadão às leis em geral, restringindo a desobediência civil a questões pontuais de injustiça da norma, o que conferiria legitimidade ao protesto e influenciaria positivamente a opinião pública.

Abe Fortas concorda com esse posicionamento, mas por acreditar que a desobediência civil: "não confere imunidade pela violação da lei" E completa: "É dever do Estado prender e punir aqueles que violam as leis destinadas à proteção da segurança privada e da ordem pública".

117 SCHLESINGER, op. cit., p. 956.

-

¹¹⁶ FORTAS, op. cit., p. 40.

¹¹⁸ FORTAS, op. cit., p. 32.

¹¹⁹ Ibidem.

Howard Zinn e Ronald Dworkin, em contrapartida, acreditam que o indivíduo não é obrigado a se submeter à sanção imposta pelo Estado¹²⁰. Zinn afirma que essa submissão faria com que se perpetuasse a tolerância à injustiça praticada pelo governo.

Dworkin, por sua vez, argumenta que se o indivíduo está convicto da injustiça da lei e deseja demonstrar isso, ele também deveria se convencer que o Estado estaria errado ao tentar impedi-lo, de modo que não se poderia aceitar uma punição que o Estado não teria o direito de aplicar.

Neste trabalho, adere-se à corrente que determina a sujeição às sanções como característica essencial da desobediência civil. Pelas razões já expostas e por acreditar que a desobediência civil deve ser reconhecida em estreitas hipóteses, de modo a evitar a disseminação da desobediência comum, a submissão à pena demonstra a convicção do desobediente quanto à injustiça da lei, além de rigoroso apego à causa.

3.2.7 Ato ilícito

Trata-se de ato contrário à lei, pois os indivíduos a ela se opõem. Para que a desobediência civil se configure é necessário que haja violação de uma lei vigente, questionada em razão de conviçções políticas e morais do cidadão.

Nesse sentido, Nelson Nery declara: "A colisão, negando a lei, a prática do governo ou a decisão da justiça, é fundamental para que haja um esforço a fim de superar o impasse, reformando os pontos questionados" 121. E completa: "A força da desobediência civil está em sua justa ilegalidade em conflito com a legalidade injusta", 122.

SCHLESINGER, op. cit., p. 956.
 COSTA, op. cit., p. 53.
 Ibidem.

3.2.8 Modificações normativas

O que Nelson Nery indica como característica neste tópico na verdade se confunde com o objetivo mediato da desobediência civil, quer seja, induzir a autoridade competente à mudança da legislação supostamente injusta – tema já analisado.

3.2.9 Justificativas

Se o objetivo da desobediência é a reforma das leis consideradas injustas, pode-se afirmar que sua justificativa tem como base a justiça da lei. É o que alegam os defensores da desobediência civil, como Nelson Nery Costa.

A desobediência civil é um ato ilícito que exige ser aceito como lícito. Esse comportamento se justifica por dois pontos: em primeiro lugar, reivindica adquirir ou manter um direito de cidadania; e em segundo, é fundamentado pelos princípios de justiça. O limite entre a obrigação de obedecer ao Estado e os direitos oriundos do *status* de cidadão legitima a atitude desobediente. ¹²³

Em virtude disso, muitos autores, como Rawls, afirmam que para que a desobediência civil seja praticada como meio válido de resistência ela deve ocorrer apenas em sociedades justas ou quase justas, que tenham um processo legislativo democrático e gozem de um senso de justiça inerente à comunidade. Em Estados antidemocráticos afirmam que caberiam outros tipos de resistência.

Schlesinger se opõe a essa concepção e afirma justamente o oposto, isto é, que a desobediência civil seria extremamente prejudicial nos regimes democráticos, pois acredita que ela promoveria a violência. Defende, porém, seu emprego nos regimes antidemocráticos. 124

De qualquer forma, para que o ato de desobediência seja justificado é imprescindível que ele tenha "seriedade moral', que se expressa através de reivindicações públicas contra o Estado". 125.

¹²³ Ibidem. p. 55.

¹²⁴ SCHLESINGER, op. cit., p. 948.

¹²⁵ COSTA, op. cit., p. 59.

3.3 Espécies

A desobediência civil pode ser classificada em direta ou indireta. A desobediência direta é aquela que transgride diretamente a norma questionada, isto é, a norma supostamente injusta, ou outra norma conexa à matéria de contestação.

Na desobediência indireta, por sua vez, são infringidas outras normas, leis ou decisões governamentais não necessariamente relacionadas ao tema em discussão, mas que são violadas com o intuito de demonstrar insatisfação com relação à outra lei.

Arendt explica que a desobediência indireta seria aquela em que "o contestador viola leis (por exemplo, regulamentos de trânsito) sem as achar passíveis de objeção em si, mas para protestar contra regulamentos injustos ou decretos e política do governo"126.

Assim, a desobediência civil se aplicaria não para demonstrar descontentamento com a lei desobedecida, mas para mostrar insatisfação com relação à outra lei ou decisão moralmente inaceitável.

Há autores, como Abe Fortas, que se opõe à desobediência civil indireta, apesar de apoiarem a desobediência civil direta: "E a violação da lei dirigida não às leis ou práticas que sejam objeto de discordância mas a leis não relacionadas que sejam desobedecidas apenas para dar efeito dramático à dissidência, deve ser inaceitável tanto moral quanto politicamente"¹²⁷.

3.4 Exemplos paradigmáticos

Destacam-se aqui alguns exemplos paradigmáticos da desobediência civil, os quais foram responsáveis por delimitar na teoria e na prática as características desse fenômeno social e por mudar os rumos da história mundial.

¹²⁶ ARENDT, op. cit., p. 55. FORTAS, op. cit., p. 63.

O primeiro deles é a luta contra o preconceito em face dos indianos na África do Sul e a luta pela emancipação da Índia do Império Britânico, ações estas que devem ser associadas à figura de Mahatma Gandhi.

Nascido em 1869, na Índia, Gandhi formou-se em direito pela University College de Londres, Inglaterra. Não obtendo sucesso na atividade profissional ao concluir a graduação e retornar para a Índia, Gandhi aceitou uma proposta de trabalho e mudou-se para a África do Sul em 1893.

Já na África do Sul, sofreu preconceito em virtude de sua nacionalidade e passou a lutar contra a desigualdade e outras formas de discriminação praticadas em face dos indianos naquele país. Essa luta ganhou notoriedade por se basear na desobediência civil e ter como princípio essencial a não violência.

Gandhi considerava que o indivíduo poderia assumir três posturas diante da injustiça manifesta: poderia apenas se calar, o que seria covardia; poderia revoltar-se, opondo violência à violência, o que representaria sua degradação ao nível do inimigo; ou poderia responder à força material com a força espiritual, o que seria exemplo de sabedoria ¹²⁸. Essa atitude é chamada por Gandhi de *ahimsa*.

A filosofia da não violência, também denominada *ahimsa*, era pregada por Gandhi como o único meio eficaz de provocar qualquer mudança social. Nery Costa explica.

A resistência passiva, assim, era um método que permitia defender todo o direito que se encontrasse ameaçado, fazendo recair sobre si os sofrimentos que pudessem dela resultar. A violência poderia proteger os bens materiais, mas a não-violência era indispensável para garantir a honra e os direitos dos homens. 129

Nota-se também, que ao lado da não violência está a aceitação das sanções, uma das características já abordadas neste trabalho veementemente utilizada na resistência de Gandhi.

Assim, surgiram as duas táticas que orientaram a luta de Gandhi: a satyâgraha e a asahayoh. A primeira tática nada mais é que a resistência pacífica, praticada por meio de protestos não violentos com o objetivo de reivindicar direitos

ROHDEN, Huberto. Mahatma Gandhi – Apóstolo da não-violência. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 43.

¹²⁹ COSTA, op. cit., p. 35.

civis e políticos, enquanto a segunda tática traduz-se na não cooperação, isto é, no boicote de produtos oriundos do capitalismo, vendidos a preços abusivos.

Nery Costa afirma que "Os movimentos de protestos não violentos, as campanhas de não cooperação e os jejuns foram os exemplos vivos de que a resistência pacífica podia realmente modificar as estruturas do Estado" ¹³⁰.

Exemplos da reiterada conduta de Gandhi não faltam. Em um dos retornos à África, ele foi perseguido e agredido por brancos racistas. Depois de conseguir fugir, optou por não processar os agressores, o que causou espanto e vergonha aos europeus, sobretudo quando a imprensa declarou sua inocência e condenou seus agressores.

Ao voltar para a Índia, vinte e dois anos depois, dedicou-se a uma nova luta: a libertação da Índia de seu colonizador, o Império Britânico. Utilizando-se mais uma vez dos ideais de resistência desarmada, ele e os demais líderes libertadores conseguiram que em 1947 a independência indiana se tornasse realidade.

Uma das campanhas de desobediência civil organizadas para atingir a libertação da Índia iniciou-se em 1930 em razão do monopólio inglês do sal, que permitia que fossem praticados preços abusivos no mercado.

Nessa situação, Gandhi e mais setenta e nove seguidores partiram em direção ao mar com o objetivo de buscar sal. Caminharam mais de quatrocentos quilômetros quando finalmente o encontraram. Passaram, a partir de então, "a retirar sal do mar e distribuí-lo à população, desobedecendo à lei inglesa" 131.

Gandhi faleceu em 1948, mas seu pensamento e conduta tornaram-se espelho para vários revolucionários, além de serem responsáveis por Gandhi receber o respeito e a admiração de milhares de cidadãos.

O segundo exemplo emblemático de desobediência civil é o movimento norte-americano pela igualdade racial, representado pelo pastor e ativista Martin Luther King Jr..

.

¹³⁰ Ibidem, p. 36.

¹³¹ VIEIRA, op. cit., p. 61.

Nascido na Geórgia, Estados Unidos, em 1929, King Jr. tornou-se ativista ainda jovem, ganhando notoriedade aos vinte e seis anos, quando liderou o boicote de ônibus ocorrido na cidade de Montgomery, Alabama.

Nesse episódio, Rosa Parks, mulher negra, recusou-se a ceder seu assento a uma mulher branca no ônibus e foi presa por desobedecer às leis de segregação social. Com isso, deu-se o boicote aos ônibus da cidade liderado por Luther King Jr. com duração de treze meses.

Em 1957 o ativista e pastor criou a Conferência Sulista de Liderança Cristã (SCLC), cuja missão era organizar as campanhas de desobediência civil. Tratavase de um longo processo dividido em etapas. Primeiramente era feita a coleta de fatos para estabelecer as injustiças cometidas, em seguida era realizada uma tentativa de negociações.

Após essa tentativa, os participantes do movimento eram preparados durante três meses nos quais deveriam aprender as técnicas de desobediência desarmada que permitiriam que eles resistissem às violências físicas e verbais que possivelmente receberiam da polícia sem poder reagir¹³². Por fim, ocorria "a ação direta para provocar uma crise que forçasse a abertura de conversações"¹³³.

Uma das principais características do movimento era a ação em massa, uma vez que o grande número de pessoas chamava a atenção do público e da imprensa e inviabilizava a prisão dos desobedientes. A ação não violenta, por sua vez, tentava angariar publicidade favorável.

Os resultados foram satisfatórios. Em 1964 foi promulgada a Lei dos Direitos Civis, a qual proibia a discriminação racial em locais públicos, e em 1965 a Lei do Direito ao Voto, que concedia em alguns estados do sul direito ao voto aos negros.

Toda a trajetória do ativista foi marcada por eventos de desobediência civil na luta pelos direitos sociais e políticos dos negros e, posteriormente, pelo direito das minorias oprimidas em razão da condição social.

O auge de sua influência como ativista ocorreu na Marcha de 1963 em Washington, na qual compareceram cem mil pessoas, com o famoso discurso "I Have a

. .

¹³² VIEIRA, op. cit., p. 66 e 67.

¹³³ COSTA, op. cit., p. 37.

Dream". Logo em seguida, em 1964, Martin Luther King Jr. recebeu o Prêmio Nobel da Paz.

Uma de suas últimas contribuições como ativista deu-se em 1967, em um discurso em Nova York, quando denunciou os Estados Unidos como os maiores disseminadores de violência do mundo à época e exigiu que as tropas norte-americanas fossem retiradas do Vietnã¹³⁴. No ano seguinte foi assassinado por um fanático enquanto apoiava os grevistas do Serviço de Águas e Esgotos em Memphis, Tenessee.

Muitos outros poderiam ser citados como representantes da desobediência civil, entre eles o já citado Sócrates e o escritor russo Leon Tolstói, com quem Gandhi costumava trocar cartas e a quem Gandhi atribuiu a qualidade de "apóstolo da não violência".

Tolstói passou a ser conhecido dessa forma após escrever o livro "O Reino de Deus está em vós", o qual, embasado na passagem bíblica "O Sermão da Montanha", ensina que não se deve resistir ao mal se utilizando do próprio mal.

Outro evento que pode ser associado à desobediência civil é a luta contra o apartheid, sistema racista instaurado em 1948 na África do Sul, "baseado na anulação dos direitos fundamentais da população nativa e na manutenção da supremacia branca através da concessão de privilégios e politicas próprias que beneficiavam a minoria branca" ¹³⁵. O líder da oposição a esse regime foi Nelson Mandela.

Mandela nasceu numa tribo africana, mas a deixou aos vinte e três anos ao partir para a capital, Joanesburgo, onde iniciou a atividade política e se tornou líder da resistência negra.

Uma das principais manifestações de desobediência civil lideradas por Mandela ocorreu em 1952, com a chamada Campanha Desafio, em que negros foram convidados a ocupar locais reservados aos brancos, como banheiros e escritórios públicos – ocasião em que Mandela foi preso por dois dias.

Por ser o apartheid um regime social, econômico e político, embasado por uma legislação racista, a desobediência a essa lei era inevitável como forma de

¹³⁴ KUMAR, Satish; WHITEFIEL, Freddie (org.). Os 100 Maiores Visionários do Século XX. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. p. 185.

135 BALOGUN, Habib Ademola. **Apartheid na África do Sul**. São Paulo: EDICON, 2011. p. 18.

protesto e muitos foram os manifestos de desobediência civil contrários a esse regime liderados por Mandela, que foi preso diversas vezes até que fosse de fato condenado.

A partir de 1960, porém, o grupo comandado por ele abandona a não violência, característica distintiva da desobediência civil, e passa a realizar treinamento militar do grupo que o acompanhava objetivando a tomada do poder.

Em razão disso, pode-se afirmar que desse momento em diante a desobediência civil teria deixado de ser norteadora da atuação política de Mandela, assumindo o movimento características de revolução ou guerrilha.

Deve-se ressaltar, porém, que durante grande parte da luta contra o *apartheid* os ideais da desobediência civil estiveram presentes. Mandela chegou a afirmar que tais ideais só foram deixados de lado porque as condições não mais permitiam a resistência pacífica.

Pouco tempo após a libertação de Mandela, preso político de 1963 a 1990, ele recebeu o Prêmio Nobel da Paz (1993). Na sequência deu-se o fim do regime de segregação racial e Mandela tornou-se o primeiro presidente sul-africano, de 1994 a 1999.

4. A (IN)JUSTIÇA DAS LEIS

Na já citada tragédia grega "Antígona", de Sófocles, os dois irmãos da personagem que dá nome à obra se matam um ao outro em batalha. Ocorre que o rei Creonte permite as honras da sepultura, ritual sagrado, apenas àquele que morreu defendendo a pátria, Eteócles, mas não ao outro, Polinice.

(...) meu decreto concernente aos filhos de Édipo: Etéocles, que, lutando em prol da cidade, morreu com inigualável bravura, seja, por minha ordem expressa, devidamente sepultado; e que se lhe consagrem todas as oferendas que se depositam sob a terra, para os mortos mais ilustres! Quanto a seu irmão, - quero dizer: Polinice, - que só retornou do exílio com o propósito de destruir totalmente, pelo fogo, o país natal, e os deuses de sua família, ansioso por derramar sangue dos seus, e reduzi-los à escravidão, declaro que fica terminantemente proibido honrá-lo com um túmulo, ou de lamentar sua morte; que seu corpo fique insepulto, para que seja devorado por aves e cães, e se transforme em objeto de horror. 136

Inconformada diante de tal situação e acreditando que tal proibição afrontaria as leis naturais e divinas, Antígona procura o corpo do irmão insepulto e, contrariando as ordens do rei Creonte, dedica ao corpo de Polinice os rituais tradicionais sagrados e procede ao sepultamento.

O feito é descoberto pelos guardas reais e o rei Creonte, que havia determinado punição severa àqueles que contrariassem sua ordem, determina que Antígona seja enterrada viva: "Levá-la-ei a um sítio deserto; e ali será encerrada, viva, em um túmulo subterrâneo, revestido de pedra (...). Só assim ela se convencerá de que é inútil prestar culto aos mortos!" ¹³⁷

Após o rei determinar o cumprimento de sua decisão e em razão dela o velho Tirésias traz as previsões do oráculo que antevê desgraças ao rei Creonte. O rei se arrepende da condenação imposta à Antígona, mas a profecia do oráculo já se havia consumado.

Seu filho mais jovem, noivo de Antígona, cometera suicídio após saber do destino de sua noiva e a esposa de Creonte também havia cessado sua própria vida como consequência da morte do filho.

¹³⁷ Ibidem, p. 52 e 53.

SÓFOCLES. Antígone. Trad. J. B. de Melo Souza. [s. l.]: eBooksBrasil, 2005. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014. p. 15 e 16.

O drama descrito na obra "Antígona" retrata um dilema político e moral cuja ideia se traduz na possibilidade ou não de se descumprirem leis consideradas injustas.

Por um lado existe o dever de obedecer às normas emanadas do rei (ou de outra autoridade competente), como afirma na obra elucidada Ismânia, também irmã de Antígona, ao tentar convencer a irmã a obedecer às ordens de Creonte: "estamos submetidas a outros, mais poderosos, e que nos é forçoso obedecer a suas ordens, por muito dolorosas que nos sejam." 138.

Por outro lado, existiria um dever moral de desobedecer às leis consideradas injustas, no caso, garantir ao irmão os ritos funerários. Pela máxima criada por Santo Agostinho *lex iniusta non est lex*, Antígona teria sua postura justificada, já que a lei injusta não seria propriamente lei.

Nesse contexto emanam duas questões centrais, quer sejam, quais leis podem ser consideradas injustas e se a qualidade de injusta seria suficiente e peremptória a motivar o descumprimento da lei.

4.1 Leis injustas

As leis infringidas por Antígona, Gandhi, Martin Luther King Jr. e por aqueles que se opuseram a regimes totalitários, como o nazismo, foram consideradas injustas por conferirem legalidade a posturas e sistemas brutalmente injustos.

Desse modo, a injustiça de tais leis teria sido a única conclusão possível mediante o uso da razão e do bom senso, mesmo sendo essas leis submetidas ao trâmite legal necessário em cada local e período para a sua positivação – o que determina a diferença entre justiça formal/procedimental e justiça material.

Não se pode afirmar, porém, que a noção de justiça e, por conseguinte, de lei injusta seja sempre categórica. Apesar de ser possível apontar casos de flagrante injustiça ou de perfeita legalidade, existe uma zona cinzenta, isto é, um limiar bastante

¹³⁸ Ibidem, p. 9.

tênue entre essas duas esferas e que nem mesmo os mais brilhantes filósofos puderam separar.

Seria possível destacar inúmeras noções de justiça, seja do ponto de vista de Aristóteles, Platão, Santo Agostinho, Kelsen, Dworkin, entre outros, e talvez o limiar citado entre o justo e o injusto varie de acordo com cada posição defendida.

Não se pode ignorar que há, porém, casos em que a noção de justiça ou injustiça é absoluta, o que seria o caso das leis injustas contestadas nos exemplos paradigmáticos citados no capítulo anterior.

Assim, seria possível afirmar que o conceito de justiça pode ser relativo quanto à citada zona cinzenta entre justiça e injustiça, mas seria absoluto nos demais casos.

Exemplo disso é quando se afirma que não se deve matar, já que cessar a vida de outrem seria algo totalmente injusto se analisado sob um aspecto amplo, conduta inclusive tipificada no *caput* do artigo 121 do Código Penal.

Da mesma forma, a discussão acerca do homicídio praticado em legítima defesa (artigo 121, *caput*, c/c artigo 25, ambos do Código Penal) não desperta muita polêmica. Trata-se de conduta perfeitamente legal e justa, não contrariando a moral por se tratar apenas de uma resposta proporcional a uma agressão sofrida.

No entanto, não se pode asseverar com a mesma firmeza essa justiça ou injustiça quando se discute a eutanásia, que muitos consideram justa e tantos outros, injusta, de modo que poderia se situar no limiar entre justo e injusto ao qual se referiu. Outros exemplos podem ser citados, como os que seguem.

A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça. Algumas pessoas defendem o direito ao aborto, outras o consideram um crime. Algumas acreditam que a justiça requer que o rico seja taxado para ajudar o pobre, enquanto outras acham que não é justo cobrar taxas sobre o dinheiro recebido por alguém como resulta do próprio esforço. Algumas defendem o sistema de cotas na admissão ao ensino superior como uma forma de remediar erros do passado, enquanto outras consideram esse sistema uma forma injusta de discriminação invertida contra as pessoas que merecem ser admitidas pelos próprios méritos. Algumas rejeitam a tortura de suspeitos de terrorismo por a considerarem um ato moralmente abominável e indigno de uma sociedade livre, enquanto outras a defendem como um recurso extremo para evitar futuros ataques. ¹³⁹

¹³⁹ SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 36 e 37.

Interessam à pesquisa os casos evidentes de leis injustas, já que nos casos que despertam dúvida quanto à (in)justiça da lei não caberia desobediência civil: "those gray-area laws that involve disagreement over the 'wrongness' of the behavior are not proper grounds for disobedience" ¹⁴⁰.

Com o intuito de defender a resistência não violenta contra o racismo, Martin Luther King Jr. escreveu em 16 de abril de 1963 uma carta aberta, "Letter from Birmingham City Jail", em que declarou como se determinaria a justiça ou injustiça de uma lei.

A just law is a man-made code that squares with the moral law or the law of God. An unjust law is a code that is out of harmony with the moral law. To put it in the terms of St. Thomas Aquinas: An unjust law is a human law that is not rooted in eternal law and natural law. Any law that uplifts human personality is just. Any law that degrades human personality is unjust. All segregation statutes are unjust because segregation distort the soul and damages the personality. It gives the segregator a false sense of superiority and the segregated a false sense of inferiority. ¹⁴¹

Por se tratar de uma definição bastante abstrata, King Jr. se dedicou na própria carta a pontuar exemplos mais concretos de (in)justiça.

An unjust law is a code that a numerical or power majority group compels a minority group to obey but does not make binding on itself. This is difference made legal. By the same token, a just law is a code that a majority compels a minority to follow and that it is willing to follow itself. This is sameness made legal.

(...) A law is unjust if it is inflicted on a minority that, as a result of being denied the right to vote, had no part in enacting or devising the law. 142

No mesmo sentido, Evaldo Vieira discorre sobre os casos de leis injustas apresentados por King Jr., entre outras hipóteses de leis flagrantemente injustas.

(...) quando discrimina um grupo minoritário, embora possa até ter sido votada pela maioria. Tal fato não elimina a discriminação por qualquer motivo: raça, religião, cultura, idade, sexo etc. A lei é injusta quando se impõe a pessoas sem direito a voto. Estas pessoas devem obedecê-la, mas não participaram da elaboração da lei e, muito menos, tiveram condições de votá-la, conforme acontece com os analfabetos, etc. A lei é injusta quando uma minoria a torna obrigatória para a maioria, que não foi consultada, nem lhe deu pelo voto autorização para existir. (...) A lei é injusta quando votada por falsa maioria, que só aparenta representar a maior parte dos indivíduos, devido a jogadas feitas durante as eleições. A lei é injusta quando submete

POLLOCK, Joycelyn M. **Ethical Dilemmas & Decisions in Criminal Justice**. Independence: Wadsworth Cengage Learning, 2012. Disponível em: http://cengagesites.com/academic/assets/sites/5054/chapter3.pdf>. Acesso em: 09 set. 2014. p. 68.

KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail**. April 16, 1963. Disponível em: http://teachingamericanhistory.org/library/document/letter-from-birmingham-city-jail/. Acesso em: 09 set. 2014.

¹⁴² Ibidem.

uma infinidade de pessoas a viverem miseravelmente. A lei é injusta quando permite que um país pressione de qualquer modo ou ataque militarmente, ou apenas ocupe outro país, outra região, sem consentimento de seus próprios habitantes. 143

E completa: "é preciso lembrar que não há apenas leis injustas. Há, além delas, condições de vida inteiramente injustas, no trabalho, no lar, na escola, no ônibus, na rua, nos divertimentos etc."144

Há quem defenda que deveriam ser definidos princípios básicos que indicassem quais leis seriam injustas, de modo que essa noção não poderia se basear exclusivamente em um critério lógico ou no bom senso do homem médio. Schlesinger defende essa tese.

> A serious deficiency in the theory seeking to justify civil disobedience is that it provides no principled basis for deciding which are the unjust laws. The definitions of just and unjust laws advocates of civil disobedience are generally inadequate. 145

Deve-se destacar, porém, que Schlesinger foi bastante rigoroso quanto a isso, sobretudo por afirmar que nem mesmo a noção de justiça criada por John Rawls seria suficiente para solucionar o problema¹⁴⁶.

Schlesinger critica, ainda, a concepção de justo e injusto ao afirmar que essa noção variaria ao logo do tempo: "Human perception or understanding of what is just and unjust may change over the time"¹⁴⁷.

O exemplo por ele exposto é a escravidão, considerada adequada socialmente em tempos remotos, quando o escravo era considerado objeto e não um sujeito de direitos, e criminalizada atualmente, ante a vigência de princípios constitucionais como igualdade e dignidade humana.

O exemplo apresentado gera polêmica. Decerto seria tarefa árdua opor-se a um sistema considerado na época de sua vigência natural, quando o princípio da igualdade só se aplicava a homens brancos de posses; entretanto, tal afirmação seria contestável por aqueles que acreditam que tal sistema sequer nesse período poderia ser considerado justo, uma vez que a igualdade entre os indivíduos seria uma lei universal.

¹⁴³ VIEIRA, op. cit., p. 21 e 22.

¹⁴⁴ Ibidem. p. 22.

¹⁴⁵ SCHLESINGER, op. cit., p. 948.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 949.

¹⁴⁷ Ibidem.

De acordo com esse segundo entendimento, a escravidão contrariaria as leis morais, equiparada às leis divinas, imutáveis, admitidas como corolário quando se adere à desobediência civil, já que como apresentado esta se associa ao jusnaturalismo.

Já em relação à ausência de diretrizes para a definição de justo e injusto, possível asseverar que a própria Constituição estabelece vertentes a serem seguidas no caso de leis infraconstitucionais, que serão injustas caso não estejam em conformidade com a Carta Magna. Essas vertentes traduzir-se-iam em princípios que tornariam a própria Constituição injusta caso deixasse de garanti-los.

Thadeu Weber discorre sobre esses princípios que tornam uma Constituição justa, de modo que seria injusta a Constituição ou mesmo a lei que não os respeitasse.

> Quando posso dizer que é justa? Quando apoiada nos princípios de justiça. Se uma Constituição assegurar o princípio da igualdade e os direitos fundamentais; se garantir a liberdade de expressão e de imprensa; se assegurar a igualdade de oportunidades a todos, enfim, se ela garantir as liberdades básicas (principalmente as políticas) ela será justa. 148

Deve-se atentar ao fato de que a justiça é constantemente confundida com a própria lei: "For many, morality is simply doing that which the law requires" 149. Ainda, há quem defenda que justo seria o que a maioria acredita ser justo, enaltecendo a já citada regra da maioria.

De fato as decisões tomadas por um número maior de pessoas têm maior probabilidade de estarem corretas, uma vez que o debate abre margem para argumentação e discussão de ideias; no entanto, nem sempre o que a maioria decide é certo e justo¹⁵⁰, o que pode ser observado na história mundial.

Por um longo período uma considerável parcela da população mundial admitia a escravidão, sobretudo, dos negros. Da mesma forma no regime nazista a maioria germânica aceitava o genocídio a que foram submetidos os judeus.

¹⁴⁸ WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 51, p. 96-111, mar. 2006. p. 101.

¹⁴⁹ POLLOCK, op. cit., p. 68. ¹⁵⁰ WEBER, op. cit., p. 102.

Outros exemplos poderiam ser citados, mas os casos apresentados são suficientes para mostrar que a maioria pode estar equivocada. Como destaca Forji: "However stable and effective a majority rule, there can never be a democratic right to commit torture, genocide, holocaust, racism, segregation, etc." ¹⁵¹.

Ressalta-se que se faz uso dos verbos "admitir" ou "aceitar" tais circunstâncias porque não necessariamente os indivíduos consideravam tais acontecimentos justos, mas ao menos a maioria não se opunha efetivamente a eles, o que revela no mínimo certa dificuldade dos indivíduos em se opor à autoridade.

Pollock afirma que tal constatação é comprovada cientificamente: "Psychological experiments show us that it is difficult for individuals to resist authority, even when they know that they are being asked to do something that is wrong." ¹⁵².

Além disso, não se pode ignorar que a maioria, seja ela conivente ou omissa, é por vezes favorecida por regimes segregacionistas como o escravocrata, já que este, por exemplo, garantia à classe dominante benefícios como a mão de obra barata.

Assim declarou Martin Luther King Jr. em "Letter from Birmingham City Jail": "Lamentably, it is an historical fact that privileged groups seldom give up their privileges voluntarily". 153.

E completa: "We know through painful experience that freedom is never voluntarily given by the oppressor; it must be demanded by the oppressed." ¹⁵⁴ – o que desperta a discussão sobre o dever ou a possibilidade de desobediência às leis consideradas injustas.

FORJI, Amin George. Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, p. 156-169, set. 2010. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1769945. Acesso em: 09 set. 2014. p.160.

¹⁵² POLLOCK, op. cit.. p. 67.

¹⁵³ KING JUNIOR, op. cit.

¹⁵⁴ Ibidem.

4.2 A desobediência às leis injustas

A obrigação de cumprir a lei se traduz em uma obrigação jurídica de cumprir a lei, mas também há quem reitere a existência de uma obrigação política e de uma obrigação moral de seguir ou não as disposições legais.

Adrian Sgarbi discorre sobre a distinção entre obrigação jurídica, obrigação moral e obrigação política.

- (1) Por <obre>obrigação jurídica> se designa a característica sancionadora das normas jurídicas primárias ou de conduta. Daí que obrigação jurídica se traduz no fato de se o destinatário quiser evitar a sanção deve realizar o prescrito;
- (2) Por <obr/>brigação moral> identifica-se a obrigação que tem como origem a consciência moral, autônoma e voluntária que apenas transcende a um indivíduo alcançando outros se estes também partilham dos mesmos valores;
- (3) Por <obediência política> entende-se a resposta de seu <destinatário> em relação ao ordenamento jurídico. Esta também é uma posição eminentemente pessoal, contudo, objetiva e relacionada a uma instância precisa de referências. 155

Em relação à obrigação jurídica não há muito que discorrer, visto que do ponto de vista do direito, se a disposição goza de amparo legal significa que foi submetida a um procedimento legal que a torna válida e confere a ela a autoridade inerente à lei, determinando que esta seja obedecida.

Não perguntamos se o Direito positivo é válido – que o seja é pressuposto de uma teoria do Direito positivo; é uma característica essencial do Direito positivo. O significado subjetivo dos atos pelos quais são criadas as normas (isto é, prescrições, comandos) do Direito positivo é, necessariamente, que essas prescrições devem ser obedecidas. 156

Assim, mesmo que o ordenamento jurídico possa conter previsões que admitam a resistência civil, como na modalidade objeção de consciência, de modo geral é possível afirmar que se a lei existe ela deve ser obedecida. Ainda, do ponto de vista do direito, a lei só pode deixar de ser obedecida se outra norma excepcionar a regra geral prescrita.

Quanto à obrigação política deve-se destacar que o Brasil, assim como prevê a Constituição, é um Estado democrático de direito, isto é, cujo governo é exercido pelo povo.

¹⁵⁵ SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 359 e 360.

¹⁵⁶ KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 251.

Como forma de viabilizar essa atuação, o povo deve eleger representantes segundo o procedimento descrito para a eleição, sendo esses representantes do povo responsáveis, entre outras atribuições, pela elaboração de novas leis na defesa das necessidades e dos interesses dos cidadãos.

Disso depreende-se que de maneira indireta os próprios cidadãos atuariam por meio de seus representantes e, a partir disso, surgiria a obrigação política do cidadão de cumprir as leis emanadas de membros do Poder Legislativo eleitos como representantes do povo.

Ocorre que por vezes os interesses dos representantes eleitos colidem com os interesses dos cidadãos teoricamente por ele representados, prevalecendo o interesse individual sobre o coletivo, ou simplesmente a atuação dessas autoridades não traduz de fato as necessidades e interesses do povo – circunstâncias em que a obediência a essas leis é questionável.

Nessas hipóteses a desobediência se configuraria como um contraponto da obrigação política, que determinaria o cumprimento da lei quando ela atendesse aos fins propostos quando da sua criação, mas cuja desobediência se tornaria imperativa como exercício de cidadania ao demonstrar a insatisfação popular, perda do apoio popular ao candidato eleito e, por conseguinte, perda de legitimidade do quadro político vigente.

No que se refere à obrigação moral de cumprir a lei, já se afirmou que há quem entenda que a mera regularidade formal da lei seria suficiente para que essa obrigação moral fosse reconhecida.

Ressalta-se, entretanto, que grande parte da doutrina condiciona a existência dessa obrigação moral à harmonia entre o direito positivo e o direito natural, ou seja, entre a lei e a justiça.

Em síntese, quando essa consonância existe, não há que se discutir. O problema surge quando há desacordo entre direito positivo e moral.

Portanto, quando uma norma jurídica N é identificada como uma norma da ordem jurídica OJ esta apenas gera obrigatoriedade <jurídica>. Daí que quando uma norma jurídica se apresenta favorável sob determinado juízo ético, problema algum há. Não obstante, quando desfavorável diante de um

juízo moral deve o destinatário resolver esse dilema pessoal: ou bem atender a prescrição jurídica ou bem atender a prescrição moral. 157

Partindo desse ponto, em caso de desacordo entre lei e moral, o indivíduo poderia se posicionar de três formas.

A primeira delas seria seguir a prescrição jurídica ainda que injusta, como se esclareceu no tópico "obediência incondicionada" o que não impediria que fossem buscadas medidas legais com o intuito de questionar a constitucionalidade da norma, por exemplo, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Nesse sentido, Abraham Lincoln.

When I so pressingly urge a strict observance of all the laws, let me not be understood as saying there are no bad laws, or that grievances may not arise for the redress of which no legal provisions have been made. I mean to say no such thing. But I do mean to say that although bad laws, if they exist, should be repealed as soon as possible, still, while they continue in force, for the sake of example they should be religiously observed. 158

A segunda posição abrangeria a possibilidade de o indivíduo desobedecer a normas injustas, de modo que o sujeito teria a faculdade de obedecer à lei injusta ou desobedecê-la, conferindo ao cidadão certa discricionariedade na análise do caso concreto.

Forji defende essa posição: "Just laws merit respect. The reverse is true of unjust laws." Esclarece, porém, que nem sempre é necessário recorrer à desobediência civil diante de uma injustiça.

I do not intend to insinuate that one must resort to civil disobedience each time there is an element of injustice. That is not quite what I am advocating, because I am well aware that all societies at every point in time have deeply entrenched elements of systematic injustice. ¹⁶⁰

A terceira, por fim, seria o dever de desobediência às normas consideradas inequivocamente injustas. Nesse caso o indivíduo não teria a alternativa de desobedecer à lei ou não, ele teria a obrigação de desrespeitar a lei quando esta fosse injusta, prevalecendo claramente a prescrição moral sobre a jurídica.

¹⁵⁸ STERN, P. The Life and Writings of Abraham Lincoln, 1940. p. 236 e 237 apud SCHLESINGER, op. cit., p. 952.

¹⁵⁷ SGARBI, op. cit., p. 360.

¹⁵⁹ FORJI, op. cit., p. 160.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 163.

Alguns dos autores já citados aderem a esta última posição, como Joycelyn Pollock: "if a law is wrong, a moral person is honor-bound to disobey that law"¹⁶¹ e Martin Luther King Jr.: "One has not only a legal but a moral responsibility to obey just laws. Conversely, one has a moral responsibility to disobey unjust laws."162

Com o intuito de garantir os direitos do cidadão e também para evitar dilemas entre prescrição jurídica e prescrição moral, é possível notar uma tendência de codificação de normas de relevância moral, como afirma Adrian Sgarbi.

> Como já foi exposto, cada vez mais as ordens jurídicas contemporâneas têm positivado valores relativos à moral individual, isso, com o objetivo de favorecer adesões à ordem estabelecida. A liberdade religiosa, a liberdade de expressão, a igualdade (formal e material), a participação política livre, universal e periódica nas decisões nacionais, a função social da propriedade etc. são apenas alguns exemplos disso. 163

Essa tendência representa não apenas um avanço na conquista dos direitos individuais e no reconhecimento da relevância prática do jusnaturalismo, mas também a efetiva contribuição dos meios de resistência, especialmente da desobediência civil, nesse desenvolvimento.

4.3 A desobediência civil em regimes (anti)democráticos

Sob um diferente ponto de vista, Schlesinger afirma que a desobediência civil seria um meio válido de oposição a regimes antidemocráticos, mas um modo destrutivo de contestação em regimes democráticos.

> The thesis of this essay is that civil disobedience is destructive of a regime regarded as fundamentally democratic; however, it is also one of the tactical options, among other more extreme options, available in a revolution to overthrow a regime regarded as fundamentally undemocratic. 164

Com base nesse argumento, sustenta-se neste trabalho que a desobediência civil seria um dever do cidadão em regimes considerados antidemocráticos, uma vez que se trataria de uma situação extrema baseada em leis indiscutivelmente injustas.

¹⁶² KING JUNIOR., op. cit.

¹⁶¹ POLLOCK, op. cit., p. 66.

¹⁶³ SGARBI, op. cit., p. 360 e 361.

¹⁶⁴ SCHLESINGER, op. cit., p. 948.

Nesse contexto, portanto, a participação política popular seria imprescindível para a reconstrução da democracia no país, sendo a desobediência civil um meio eficaz para tanto.

Quanto a esse ponto, deve-se reiterar que grande parte dos avanços na seara dos direitos humanos, sociais e políticos foram conquistados graças a episódios de desobediência civil.

Exemplo disso é a desobediência como protesto a favor da emancipação de países submetidos a potências colonizadoras, como o caso liderado por Gandhi; da oposição a regimes autoritários, como nazismo e ditadura no Brasil; e da conquista de direitos civis e políticos, como as Diretas Já.

Já no caso de regimes considerados essencialmente democráticos, mas que contenham leis injustas, indispensável destacar que nem sempre a injustiça da lei é suficiente para justificar a sua desobediência.

Devem ser analisados os danos que essa desobediência possivelmente causaria. Em virtude disso a desobediência nesse caso seria uma faculdade – e não um dever, como no caso de regimes antidemocráticos.

Analisando-se os casos em que o indivíduo teria a faculdade de desobedecer às leis injustas, nota-se que não haveria uma regra clara que determinasse em quais casos seria mais indicado (des)obedecer, por isso defende-se neste trabalho que seja realizado um juízo que tenha como base o utilitarismo.

Assim, antes de optar pela desobediência a uma determinada lei, o sujeito deveria sopesar se a desobediência traria mais benefícios ou malefícios para a comunidade, em uma analogia ao utilitarismo clássico de Bentham.

O utilitarismo clássico é, portanto, uma doutrina consequencialista. Mesmo que uma decisão política provoque um sério prejuízo para alguns, até mesmo a morte, não há razão para se opor a ela se o resultado líquido for a maximização da utilidade total. 165

Deve-se, portanto, verificar se a desobediência traria mais benefícios para a sociedade ou mais prejuízos no caso concreto. Quando as boas consequências fossem maiores que as más, a desobediência estaria justificada.

¹⁶⁵ SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 34.

5. CONJUNTURA ATUAL DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL MANIFESTAÇÕES

Atualmente, diversos são os atos praticados em nome da desobediência civil, isto é, sob a justificativa de protesto contra leis consideradas injustas. Nem sempre, porém, tais atos se traduzem de fato como atos de desobediência civil.

Exemplo claro que visa ser amparado pela desobediência civil, mas não se apresenta propriamente como tal, é a desobediência tributária.

(...) para cada dez reais que deveriam ser pagos em tributos, apenas seis são efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que os outros quatro se perdem por elisão ou evasão fiscal, na chamada economia informal ou subterrânea. Assim, estes valores tem se tornado tão altos que chega-se (sic) as raias da desobediência civil tributária no Brasil. 166

É fato que os brasileiros suportam carga tributária elevada, o que gera insatisfação popular, já que o montante arrecadado não é satisfatoriamente revertido em benefício da população, e, por vezes, essa insatisfação culmina no inadimplemento e sonegação dos tributos por parte dos cidadãos.

O fato de inúmeros cidadãos individualmente deixarem de pagar tributos, entretanto, não faz deste um ato coletivo e não é suficiente para a caracterização da desobediência civil.

Em que pese a injustiça da atual carga tributária seja defensável, qualquer ato de desobediência civil deve ser público, devendo ainda o cidadão aceitar as penas às quais possivelmente será submetido.

A hipótese descrita, porém, desponta como nada além de inadimplemento tributário e sonegação fiscal, na medida em que essa desobediência tributária é praticada clandestinamente, sem o objetivo de aceitar as sanções, não havendo diretrizes sérias e claras de um protesto propriamente dito.

¹⁶⁶ CAVALCANTI, Mary; GOZZI, Sergio; OLIVO, Rodolfo Leandro de Faria. A desobediência civil à tributação no Brasil. **Revista de Direito**, Valinhos, v. 11, n. 13, p. 59-72, 2008. p. 60.

Exemplo disso é que quando "caem na malha fina", tais indivíduos prontamente retificam a declaração de imposto de renda antes que o Estado tome qualquer outra providência mais severa.

Trata-se de situação completamente oposta à praticada por Thoreau, como já descrito, que deixou de pagar impostos por ser contrário à guerra, aceitando ser preso em razão do inadimplemento.

Há, todavia, movimentos atuais que verdadeiramente se utilizam de atos de desobediência civil como forma de atrair a atenção do público na defesa de interesses coletivos para fatos sociais e políticos que demonstram flagrante injustiça.

É o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, que atua em prol da questão fundiária, na defesa do corolário constitucional da função social da propriedade (art. 5°, inciso XXIII, art. 184 e art. 186 da Constituição Federal). Seu principal escopo é a reforma agrária e seus lemas são: ocupar, resistir e produzir.

O MST considera que a lei que protege o latifúndio é uma lei injusta, de modo que os atos de desobediência civil teriam como objetivo atrair a atenção popular para essa questão, por meio de "caminhadas, passeatas, jejuns, greves de fome, acampamentos em praças, ocupações de terras, bloqueios de rodovias e outras ações." ¹⁶⁷

Essa injustiça torna-se patente quando se analisam dados acerca da desigualdade na distribuição de terras no país: "o sistema de distribuição de terras no Brasil é indefensável, tendo concentrado 45% da propriedade nas mãos de 1% da população, negando a vários milhões de agricultores desempregados o mínimo que fosse para cultivar".

A ocupação de terras improdutivas ou que descumpram sua função social, entendida não apenas do ponto de vista da produtividade, mas também das relações trabalhistas, da regularidade fiscal e do cumprimento de normas ambientais, seria o ato central de desobediência civil praticado pelo movimento.

Esse ato de desobediência civil atuaria como uma espécie de denúncia do descumprimento da função social da propriedade ocupada, sendo sucedida pela reivindicação da sua desapropriação, a ser realizada pelo INCRA, órgão governamental

11

¹⁶⁷ BUZANELLO, op. cit., p. 285.

¹⁶⁸ DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, 24, maio, 1997, A2, p. 14.

competente, após o trâmite legal necessário e mediante justa indenização, quando legítima a propriedade. 169

Trata-se, portanto, de ato coletivo, político, público e, em geral, não violento, realizado por meio de ação direta, quer seja, a ocupação de terras improdutivas e/ou que descumpram sua função social.

Ainda, tal ato tem embasamento moral, além de constitucional, e pretende não apenas uma modificação normativa, mas a real implantação de uma política de reforma agrária.

Não restam, portanto, dúvidas de que se trata de movimento que faz uso da desobediência civil como forma de pressão política e oposição ao quadro vigente. Os dados a seguir apresentados provam a efetividade, ainda que em pequena escala, da desobediência civil praticada pelo MST.

(...) é importante saber que mais de 90% dos assentamentos criados pelo governo federal, da década de 1980 para cá, são fruto de pressões políticas realizadas por meio de ocupações de terras, ou seja, não fossem as ocupações, sequer essa política de reforma agrária pontual estaria sendo realizada. 170

Uma terceira atuação supostamente enquadrada como desobediência civil seria o *hacktivism*. Também denominado desobediência civil eletrônica, o *hacktivism* seria uma forma de ativismo político praticado por *hackers*.

The argument is roughly as follows. Since civil disobedience is morally justifiable as a protest against injustice, it is sometimes permissible to commit digital intrusions as a means of protesting injustice. Insofar as it is permissible to stage a sit-in in a commercial or governmental building to protest, say, laws that violate human rights, it is permissible to intrude upon commercial or government networks to protest such laws. ¹⁷¹

Diferente dos *hackers* em geral, que acreditam que qualquer barreira à informação seria ilegítima – o que se contrapõe ao direito à privacidade –, os *hacktivists*

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321–348, jul./dez. 2011. p. 329.

 ¹⁷⁰ Ibidem, p. 327.
 ¹⁷¹ HIMMA, Kenneth Einar. Hacking as Politically Motivated Digital Civil Disobedience: Is Hacktivism Morally Justified? 2005. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=799545. Acesso em: 20 ago. 2014. p. 1.

teriam uma motivação ética para a invasão: "for the purpose of expressing a political position or for the purpose achieving a political agenda" ¹⁷².

Essa motivação ética seria responsável por distinguir o hacktivism do cyberterrorism, sendo uma das características do primeiro a ampla publicidade do ato praticado, tal qual prega a desobediência civil: "the motivation is to bring about some grater moral good by calling attention to injustice for the purpose of eliminating it" 173.

É evidente que se trata de uma prática não adepta da violência física, no entanto, não se pode ignorar que essa prática gera danos a terceiros. Causar certo desconforto faz parte de qualquer ato de desobediência civil, mas quando se fala em desobediência civil eletrônica a proporção de atingidos aumenta sobremaneira: "An attack that shuts down a busy commercial website for a few hours can easily affect hundreds of thousands of people."¹⁷⁴

O que deve ser avaliado, em razão disso, é se o ato de desobediência gerará mais benefícios ou se os danos decorrentes de sua prática superarão esses aspectos positivos. Assim, o consciente desejo de chamar a atenção do povo para a injustiça da lei deve superar os danos causados a terceiros.

Não obstante, o que se verifica na atualidade é que muitos atos praticados em nome da desobediência civil eletrônica geram mais danos do que benefícios, o que de certa forma descaracterizaria a desobediência civil.

> Hacktivists simply have not done the kinds of things they ought to have done to make sure their acts are unproblematic from a moral standpoint. In their zealousness to advance their moral causes, they have committed acts that are far more obviously problematic from a moral point of view than the positions they seek to attack. 175

Exemplo disso seria um ataque ao sistema informático de um hospital público em protesto ao descaso com o sistema de saúde vigente no país ou em razão do pequeno percentual de verbas públicas destinadas à saúde.

¹⁷² Ibidem, p. 13.

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 17.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 22.

Apesar de se tratar de uma causa válida, a invasão e a impossibilidade de acesso ao sistema poderiam ter como consequência mortes - dano irreparável que não superaria a causa que motivara a desobediência.

Outra característica da desobediência civil que desperta polêmica sob a ótica do *hacktivism* é assumir a responsabilidade pelo ato praticado e aceitar a sanção. Não é comum que *hackers* em geral assumam a responsabilidade pelas invasões digitais e mesmo os *hacktivists*, quando assumem, o fazem em grupo, sem revelar a identidade de seus membros de modo a evitar a sanção correspondente.

For example, MilwOrm and another group claimed responsibility for the defacement of approximately 300 websites (they replaced the existing content with a statement against nuclear weapons and a photograph of a mushroom cloud), but did not disclose the identities of members who belong to the group. As far as I can tell, persons committing acts of hacktivism typically attempt to conceal their identities to avoid detection and exposure to prosecution – even when claiming responsibility. ¹⁷⁶

Já que a aceitação da sanção seria uma característica da desobediência civil, ela seria útil também na distinção entre *hacktivists* e *cyberterrorists*. Enquanto no *hacktivism* a sanção seria plenamente aceita e até desejada, no *cyberterrorism* essa sanção seria evitada ao máximo.

Possível concluir, ante o exposto, que a verdadeira desobediência civil eletrônica, o *hacktivism*, seria uma invasão digital com motivação ética, não violenta, sendo os benefícios provocados pelos atos de desobediência maiores que os prejuízos, e em que haja aceitação da sanção correspondente ao ato praticado. Alguns exemplos podem ser citados.

(1) A DoS attack launched against the WTO website to protest economic globalization and WTO policies; (2) the altering of the content of a government website to express outrage over some policy of that government; and (3) the unauthorized redirection of traffic intended for a KKK website to Hatewatch. 177

Quando se tratar de uma desobediência que gere mais danos do que benefícios, de uma desobediência clandestina ou quando a responsabilidade só for assumida em grupo, a hipótese será de *cyberterrorism*.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 18.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 14.

Grupos como Anonymous e UG Nazi se enquadrariam nesta classificação e, apesar de seus membros não assumirem individualmente a responsabilidade pelas ações praticadas, possível afirmar que tais grupos exercem relevante pressão social e política.

Por fim, serão analisadas as manifestações de 2013/2014 e sua relação com o fenômeno da desobediência civil.

5.1 Manifestações 2013/2014

O aumento das tarifas de ônibus em junho de 2013 provocou comoção nacional. Milhares de brasileiros saíram às ruas protestando contra o aumento das tarifas do transporte público e até mesmo na defesa do programa "Tarifa Zero", que pretende a gratuidade do transporte coletivo, liderado pelo Movimento Passe Livre.

Mas as manifestações não se restringiram a esse tema. Sob os lemas "o gigante acordou" e "não são só 20 centavos", os protestos abarcaram a causa contra o investimento excessivo em estádios de futebol em virtude da Copa das Confederações e do Mundo, as reivindicações pleiteando uma lei mais rígida em relação à corrupção e maiores investimentos em saúde e educação.

Trata-se de manifestação pacífica, excetuados os *black blocs*, movimento à parte que se utiliza da violência como forma de protesto, com o intuito de oposição ao governo – exemplo claro de resistência à ordem pública.

De acordo com a pesquisa CNI-Ibope, 89% dos brasileiros eram a favor das manifestações em julho de 2013¹⁷⁸, mostrando vasto apoio popular. As manifestações se propagaram de tal forma que os protestos passaram a ser realizados inclusive por brasileiros que viviam em outros países e continentes.

Houve repercussão na mídia internacional, sendo destaque a violência da polícia para com os manifestantes, como mostrou o jornal espanhol El País: "La tropa de choque lanzó gases lacrimógenos y disparos de balas de goma contra los

PESQUISA aponta que manifestação é aprovada por 89%. Correio Popular, Campinas, 25 jul. 2013. Disponível em: http://correio.rac.com.br/_conteudo/2013/07/capa/nacional/84269-pesquisa-aponta-que-manifestacao-e-aprovada-por-89.html>. Acesso em: 25 ago. 2014.

participantes en la protesta, algunos de los cuales, arrodillados, levantaban en vano los brazos en alto."¹⁷⁹

O jornal francês Rue 89 destacou a violência em relação aos jornalistas: "les vidéos qui circulent sur le Web tendent à prouver que les autorités n'ont pas lésiné sur l'usage de la force. Une vidéo (...) montre le passage à tabac d'un journaliste par des policiers." 180

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) relatou 53 ataques a 52 jornalistas envolvidos na cobertura das manifestações de onze cidades em um período de 23 dias¹⁸¹.

Entre as vítimas esteve a jornalista da TV Folha Giuliana Vallone, que ganhou destaque na mídia por ter sido atingida no olho por uma bala de borracha disparada por um policial militar, e o jornalista Pedro Ribeiro Nogueira, que fora espancado por policiais, como mostra gravação de vídeo¹⁸².

Em razão das frequentes acusações de falta de clareza quanto aos objetivos das reivindicações durante os protestos, o vídeo "Anonymous Brasil – As 5 causas!" de autoria do grupo Anonymous, foi divulgado elencando as cinco principais causas, apresentadas como unânimes, que deveriam motivar os protestos subsequentes.

As causas elencadas eram: a rejeição a PEC 37; a saída imediata de Renan Calheiros da presidência do Senado; imediata investigação e punição de irregularidades nas obras da Copa do Mundo pela Polícia Federal e Ministério Público Federal; lei que tornasse a corrupção crime hediondo; e fim do foro privilegiado. Em menos de vinte e quatro horas o vídeo alcançou mais de um milhão de visualizações.

VION-DURY, Philippe. Corruption, mauvaise gestion: São Paulo s'enflamme. **Rue 89**, 14 jun. 2013. Disponível em: http://rue89.nouvelobs.com/2013/06/14/face-a-corruption-mauvaise-gestion-les-rues-sao-paulo-senflamment-243313. Acesso em: 25 ago. 2014.

¹⁸² JORNALISTA Pedro Ribeiro Nogueira sendo espancado pela polícia [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=043RmwFwero. Acesso em: 25 ago. 2014.

_

ARIAS, Juan. São Paulo vive una nueva noche de protestas com escenas de violencia. **El País**, Espanha, 14 jun. 2013. Disponível em: http://internacional.elpais.com/internacional/2013/06/14/actualidad/html>. Acesso em: 25 ago. 2014.

MANZANO, Gabriel. Jornalistas sofreram 53 ataques durante protestos. **Observatório da Imprensa**, 02 jul. 2013. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed753_jornalistas_sofreram_53_ataques_durante_protestos>. Acesso em: 25 ago. 2014.

ANONYMOUS Brasil - As 5 causas! [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v5iSn76I2xs. Acesso em: 25 ago. 2014.

As manifestações fizeram com que a presidente Dilma se reunisse com o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e outros ministros para discutir possíveis ações em resposta às demandas populares.

Após essa reunião, houve pronunciamento presidencial oficial¹⁸⁴ em que a presidente se comprometeu: a criar o Plano Nacional de Mobilidade Urbana, com foco no transporte coletivo; a destinar 100% dos recursos do petróleo à educação; a trazer médicos do exterior para ampliar o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS); a receber os líderes das manifestações pacíficas; a realizar uma reforma política com o objetivo de ampliar a participação popular; e a ampliar a aplicação da Lei de Acesso à Informação a todos os Poderes da República e instâncias federativas do Brasil.

Na sequência, após reunião com prefeitos e governadores, o governo também lançou cinco pactos nacionais, sendo eles voltados ao transporte público, à reforma política, à saúde, à educação e à responsabilidade fiscal.

Medidas como o programa "Mais Médicos" foram colocadas em prática, o Congresso Nacional promulgou lei que tornou o delito de corrupção crime hediondo, a PEC 37 que reduziria o poder de investigação do Ministério Público foi arquivada e em diversas cidades os preços das tarifas de ônibus se mantiveram, revogando o aumento outrora anunciado. Outras medidas, por sua vez, não foram efetivadas, como a proposta inicial de convocar uma Constituinte com objetivo de uma reforma política.

Resta analisar em que medida os episódios ocorridos entre 2013 e 2014 se aproximariam da desobediência civil e qual a efetividade de tal instrumento popular na busca pela consolidação dos direitos sociais e políticos dos cidadãos brasileiros.

PRONUNCIAMENTO de Dilma Roussef a nação: sobre onda de protestos - 21/06/2013 [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1qNUbjF7-5g. Acesso em: 25 ago. 2014.

5.2 As manifestações 2013/2014 e a desobediência civil

O Movimento Passe Livre (MPL) ganhou destaque durante as manifestações de 2013/2014 ao defender a gratuidade do transporte coletivo, que decorreria de preceitos constitucionais, como o direito de ir e vir.

Por ser um serviço público essencial, tal qual saúde e educação, o MPL entende que o transporte coletivo público seria um direito fundamental pelo qual o Estado não poderia cobrar.

Segundo dados divulgados no site do MPL¹⁸⁵, cerca de 37 milhões de brasileiros deixam de utilizar o transporte coletivo por falta de recursos financeiros, sendo possível afirmar que a cobrança da tarifa implica dificuldade ao acesso do cidadão a outros direitos, como educação e saúde.

Nesse sentido, vale dizer que as tarifas de transporte coletivo urbano, fixadas mediante normativa municipal, foram objeto de projeto de lei¹⁸⁶ difundido pelo Movimento Passe Livre.

O projeto de lei Tarifa Zero visa extinguir a cobrança da tarifa rodoviária e a criação de um Fundo do Transporte, devendo ser apresentado à Câmara de Vereadores do município de São Paulo por iniciativa popular.

Ocorre que a propositura do projeto por iniciativa popular depende da assinatura de 5% do eleitorado do município, o que corresponde a cerca de quinhentas mil assinaturas - número que ainda não foi alcançado. No município do Rio de Janeiro o projeto de lei pela tarifa zero foi proposto pelo vereador do PSOL Renato Cinco¹⁸⁷.

Deve-se destacar, porém, que a atuação do MPL e dos demais manifestantes não foi em vão. Em junho de 2013 foi promulgado no município de São

Justificativa. **Tarifa Zero**. Disponível em: http://www.tarifazerosp.net/o-projeto-de-lei/justificativa/>. Acesso em: 29 ago. 2014.

¹⁸⁶ TEXTO. **Tarifa Zero**. Disponível em: http://www.tarifazerosp.net/o-projeto-de-lei/texto/>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MAIA, Gustavo. Vereador apresenta projeto de lei para tarifa zero em ônibus no Rio. **UOL Notícias**, Cotidiano, 28 ago. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/08/28/vereador-apresenta-projeto-de-lei-para-tarifa-zero-em-onibus-no-rio.htm). Acesso em: 29 ago. 2014.

Paulo o Decreto nº 54.016/2013¹⁸⁸, que reestabeleceu o valor da tarifa do transporte coletivo urbano de R\$ 3,00 (três reais), que havia sido aumentada pelo Decreto nº 53.935/2013¹⁸⁹ para R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) em maio de 2013 - o que já representa certo avanço.

Nota-se, contudo, que o objetivo do movimento é mais profundo, já que pretende a alteração de uma lei considerada injusta, quer seja, a que estabelece a cobrança pelo uso do transporte coletivo urbano.

Apesar das ações propostas pelo MPL não poderem ser consideradas tecnicamente desobediência civil, uma vez que não há desobediência direta da lei considerada injusta, os ideais propostos se aproximam da desobediência civil na medida em que o MPL atua em prol da alteração de uma lei considerada injusta pelo movimento.

Ainda, são características da desobediência civil presentes nos atos praticados pelo MPL: ser um ato coletivo e político; a publicidade dos atos praticados; a não violência, excetuados os *black blocs*; e a sujeição às sanções, não sendo raros os episódios divulgados na mídia de membros do movimento levados à delegacia e até mesmo presos durante as manifestações.

Em que pese o MPL em geral não se utilize de atos propriamente ilícitos na defesa da tarifa zero, o que descaracteriza a classificação do movimento como desobediência civil, não se pode ignorar que o grupo já praticou pequenas amostras do tipo de resistência defendido por Thoreau.

Exemplo disso é o não cumprimento de intimações que determinavam o comparecimento de manifestantes à delegacia para prestar depoimento como protesto contra a suposta ilegalidade do inquérito policial aberto contra os manifestantes: "É uma ação de resistência à criminalização do protesto e um ato questionador: não vamos legitimar um inquérito ilegal', explica Nina."¹⁹⁰.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto** Nº **53.935**, de 24 de maio de 2013. Disponível em: http://leismunicipa.is/imtbd>. Acesso em: 28 ago. 2014.

BREDA, Tadeu. Passe Livre tentará barrar na Justiça inquérito contra manifestantes em São Paulo.
 Rede Brasil Atual, Cotidiano, 06 jun. 2014. Disponível em:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto Nº 54.016**, de 19 de junho de 2013. Disponível em: http://leismunicipa.is/dmitc. Acesso em: 28 ago. 2014.

Deve-se ressaltar que manifestantes indistintamente, isto é, não apenas *black blocs*, têm sido intimados, sendo acusados por associação criminosa, numa clara tendência à criminalização dos movimentos sociais e mitigação de direitos.

A defesa dos manifestantes, porém, aponta que a primeira e mais grave irregularidade na atuação policial é a deturpação da natureza do inquérito. No habeas corpus, lembram que as investigações criminais servem para apurar "existência de infração penal e a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la."

A conduta criminosa investigada pelo Deic, na maioria dos casos incluídos no Inquérito 01/2013, é a de associação criminosa, definida pelo artigo 288 do Código Penal. No texto, o delito é tipificado da seguinte maneira: "Associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes."

"Se você investiga uma suposta associação criminosa que é composta por manifestantes, você está considerando a manifestação como uma ação criminosa. Porém, trata-se de um direito fundamental garantido pela Constituição", defende Pacheco. "É evidente que as pessoas vão para as ruas se manifestar. Não para cometer crimes. O 'fim específico' é o protesto. Se crimes são cometidos, como janelas e vidraças quebradas, as responsabilidades devem ser individualizadas. As pessoas que estavam no mesmo protesto não têm nada a ver com isso." ¹⁹¹

Ainda, não apenas os manifestantes que já haviam sido detidos antes foram intimados, mas também pais e mães de manifestantes e até mesmo um dos advogados do MPL. Membros do referido movimento alegam que o inquérito estaria investigando pessoas e não crimes, fugindo do propósito de um inquérito legal.

Dessa forma, a desobediência civil à intimação para comparecimento à delegacia seria uma forma válida de protesto contra os supostos abusos da polícia civil. Nesse caso, o ato ilícito seria o não cumprimento de ordem emanada de autoridade policial, o que configuraria crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Um segundo ponto que merece atenção sob a perspectiva da desobediência civil são as manifestações contra a Copa das Confederações e do Mundo. Assim como as manifestações a favor do passe livre, as manifestações contra a Copa das Confederações e do Mundo no Brasil tiveram como características serem: atos coletivos, atos políticos, atos públicos, imbuídos de pretensão de modificação normativa

http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/06/passe-livre-tenta-barrar-na-justica-inquerito-policial-que-investiga-manifestantes-em-sp-6033.html. Acesso em: 31 ago. 2014. Ibidem.

que, entre outras disposições, estabelecia que a Copa do Mundo seria no Brasil, a Lei nº 12.663/2012¹⁹².

Manifestar é um direito constitucional do cidadão, que exercia esse direito por acreditar que o Brasil teria outras prioridades nas quais deveria investir, como saúde e educação, em detrimento de investimentos na construção de estádios de futebol e nas demais obras que um evento de tal proporção demandava. Não haveria que se falar, portanto, em ato ilícito praticado, tampouco em desobediência civil.

Ocorre que o governo de Minas Gerais recorreu ao judiciário para proibir as manifestações durante a Copa das Confederações, sob a justificativa de que a interdição de ruas e avenidas em consequência das manifestações violaria direitos difusos e coletivos da população.

Não obstante a medida tenha sido tomada, sobretudo, em razão da greve dos policiais civis e dos professores estaduais, na ementa se destaca a extensão dos efeitos da decisão aos demais manifestantes.

TURMA ESPECIALIZADA DA 1ª CÂMARA UNIF. JURISP. CÍVEL Cautelar Inominada 04708 - 0411481-04.2013.8.13.0000 Belo Horizonte; Requerente(s) - ESTADO DE MINAS GERAIS;

Requerido(a)(s) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SIND-UTE/MG; Relator - Des(a). Barros Levenhagen; Assunto - Despacho proferido pelo Des. Barros Levenhagem - Relator - Defere a liminar para: 1) determinar que as rés se abstenham de praticar os atos enunciados em seus pronunciamentos, especialmente os de embargar as vias de acesso ao Mineirão e de todo o seu entorno, bem assim às demais regiões e logradouros públicos situados no território estadual; 2) determinar que esta proibição se estenda a todo e qualquer manifestante que porventura tente impedir o normal trânsito de pessoas e veículos, bem assim o regular funcionamento dos serviços públicos estaduais, apresentação de espetáculos e de demais eventos esportivos e culturais e, 3) fixar multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada entidade sindical, em caso de descumprimento da ordem, e a todas e quaisquer outras entidades que aderirem à manifestação, ordenando, desde logo, a utilização imediata do sistema de bloqueio on line (BACENJUD) em caso de descumprimento. Deixa de designar audiência de conciliação (...) dada a natureza cautelar da presente ação (...)

Manda intimar, com urgência, para cumprir a liminar e, em seguida, manda citar os requeridos para responder a ação. Após, manda remeter os autos à PGJ para parecer.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013 Des. Barros Levenhagem - Relator¹⁹³

BRASIL. **Lei Nº 12.663**, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm. Acesso em: 28 ago. 2014.

Assim, a decisão do TJMG deu provimento à demanda do governo e proibiu as manifestações em 853 municípios mineiros durante a Copa das Confederações¹⁹⁴, cerceando o direito de reunião dos cidadãos mineiros.

Nesse contexto, as diversas manifestações ocorridas em Minas Gerais durante a Copa das Confederações, que reuniram cerca de 60 mil manifestantes segundo dados da Sesge (Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos)¹⁹⁵, se caracterizariam como atos de desobediência civil.

Seriam manifestações que contrariariam a uma ordem judicial e, portanto, atos públicos, políticos e ilícitos, motivados pela injustiça e inconstitucionalidade de uma decisão judicial.

Tal afirmação seria verídica caso o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux não tivesse suspendido, na Reclamação 15.887 - Minas Gerais, os efeitos da sentença proferida pelo Desembargador Barros Levenhagem.

Na decisão proferida em 19/06/2013 o ministro do STF esclareceu que a decisão do TJMG afrontaria o direito de reunião e de manifestação do pensamento dos cidadãos brasileiros, declarando a legitimidade das manifestações pacíficas.

Presente o fumus boni iuris quanto à liceidade das passeatas ordeiras, o periculum in mora se evidencia pelo fato de que manifestações têm sido realizadas diariamente em diversas cidades do país, de modo que a manutenção da eficácia da decisão impugnada tolhe injustificadamente o exercício do direito de reunião e de manifestação do pensamento por aqueles afetados pela ordem judicial, contrariando o quanto estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.969/DF. Ex positis, concedo a liminar, cassando a decisão reclamada, nos termos do

Ex positis, concedo a liminar, cassando a decisão reclamada, nos termos do art. 21, V, do RISTF, porquanto consideradas legítimas as manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos. ¹⁹⁶

CHEREM, Carlos Eduardo. Manifestações estão proibidas nos 853 municípios mineiros durante a Copa das Confederações. **UOL Notícias**, Cotidiano, Belo Horizonte, 14 jun. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/14/manifestacoes-estao-proibidas-nos-853-municipios-mineiros-durante-a-copa-das-confederações.htm>. Acesso em: 31 ago. 2014.

REFORÇO de efetivo e integração garantem segurança do Brasil na Copa. **Ministério da Justiça**, Segurança Pública, Brasília, 02 jul. 2013. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B4E0605ED-A923-47D>. Acesso em: 01 set. 2014.

1

 ¹⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). Cautelar Inominada 04708
 - 0411481-04.2013.8.13.0000. Relator: Des. Barros Levenhagem. Data do julgamento: 13/06/2013.
 TURMA ESPECIALIZADA DA 1ª CÂMARA UNIF. JURISP. CÍVEL. Data da publicação: 14 JUN. 2013.

¹⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação: 15887 DF**. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 19 jun. 2013. Data de Publicação: 24 jun. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl_15887.pdf>. Acesso em: 01 set. 2014.

Após a decisão do TJMG diversos cidadãos recorreram ao judiciário no estado de Minas Gerais, temerosos de sofrerem sanção ao participarem da manifestação, com o intuito de garantir um salvo-conduto que permitisse ao indivíduo protestar sem que sofresse qualquer punição em virtude de tal atividade.

As decisões subsequentes à suspensão da decisão anterior do TJMG seguiram o determinado na Reclamação supracitada ao STF.

EMENTA: DIREITO DE PARTICIPAR EM MANIFESTAÇÕES - COPA DAS CONFEDERAÇÕES - DIREITO JÁ ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS MANIFESTAÇÕES PELO STF - PLEITO INDEFERIDO LIMINARMENTE- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos. Tudo o que pretende a impetrante já lhe foi assegurado pela Constituição Federal e pela Corte Maior deste país, sendo despiciendo agora venha esta Corte Estadual, ratificar uma decisão do Supremo Tribunal Federal e normas próprias da Constituição Federal. 197

Assim, possível afirmar que apenas as manifestações ocorridas entre a publicação da primeira decisão do TJMG (14/06/2013) que proibia as manifestações no estado mineiro e a publicação da decisão da Reclamação ao STF (24/06/2013) seriam tecnicamente atos de desobediência civil.

Nesse caso as manifestações seriam consideradas ilícitas, pois contrárias a uma ordem judicial, o que configuraria crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal e, portanto, o ato ilícito de desobediência pressuposto do instituto da desobediência civil.

Nos demais casos, porém, a manifestação se configuraria apenas como o exercício de um direito constitucional do cidadão, com algumas características semelhantes aos traços da desobediência civil, como já destacado, mas sem o ato ilícito de desobediência ao qual está condicionado o reconhecimento da desobediência civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Habeas Corpus** 1.0000.13.043186-9/000 0431869-25.2013.8.13.0000. Relator: Des. Eduardo Machado. Data do Julgamento: 25 jun. 2013. Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL. Data da Publicação: 01 jul . 2013.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a desobediência civil é uma forma válida de resistência ao governo civil, que se insere na tese da obediência condicionada da lei - meio termo entre as apresentadas teses da obediência incondicionada e da desobediência incondicionada.

Trata-se de mecanismo utilizado com intuito de questionar normas ou decisões do Estado consideradas flagrantemente injustas, por meio do apelo à atenção pública para a injustiça da norma questionada e com o objetivo de concretizar a sua modificação.

Além de um meio sério de questionamento da legislação, a desobediência civil se mostra como um exercício de cidadania, já que viabiliza a participação popular e objetiva o fortalecimento e aprimoramento do ordenamento jurídico.

Entre as principais características da desobediência civil estão: ato coletivo, ato político, publicidade, último recurso, não violência, sujeição às sanções, ato ilícito, pretensão de modificação normativa e justificativa moral.

Uma vez que se constitui como uma espécie do gênero direito de resistência, a desobediência civil em princípio também seria admitida pelo ordenamento jurídico em razão da interpretação sistêmica da Constituição Federal à qual se referiu neste trabalho, fundamentada no §2º do artigo 5º da CF.

No entanto, é certo que o ordenamento jurídico brasileiro não admitiria expressamente a possibilidade de transgressão de suas próprias normas, o que seria um paradoxo. Por essa razão, apesar dessa interpretação sistêmica admitir o direito de resistência *lato sensu*, esse efeito não se estenderia à espécie desobediência civil.

Caso se entendesse que a Carta Magna, ainda que por meio de uma interpretação sistêmica, admite e legitima a desobediência civil, esta perderia uma de suas principais características, quer seja, se apresentar como um ato ilícito.

Além disso, nessa hipótese a desobediência civil se confundiria com a objeção de consciência, ou ao menos se aproximaria em demasia dela. Deve-se esclarecer que, em que pese desobediência civil e objeção de consciência se caracterizem ambas como formas sérias de dissidência, esta se caracteriza como um ato individual, passível de ser praticado apenas de forma direta e que não viola uma lei – não é, portanto, um ato ilícito 198.

Prova disso é que a própria Constituição, como já citado, admite a objeção de consciência com base na liberdade de consciência, prevista no artigo 5°, inciso VIII, e traz a possibilidade de prestações alternativas aos objetores de consciência.

Ainda, a objeção de consciência não pretende uma alteração normativa, mas apenas o não cumprimento de uma norma por razões pessoais, sejam elas de cunho ideológico, religioso ou político.

Dessa forma, admitir que a Constituição Federal abarque a desobediência civil, assim como o faz com o direito de resistência *lato sensu*, eliminaria a principal distinção entre desobediência civil e objeção de consciência, quer seja, o fato de a primeira ser um ato de dissidência ilícito e a segunda, lícito.

Respondida a primeira questão sobre a qual o trabalho se propôs a discorrer, isto é, expostos o conceito e as características da desobediência civil, deve-se passar ao segundo eixo de discussão, o qual aborda a lei injusta e a possibilidade/dever da desobediência civil como forma de oposição.

A análise exposta neste trabalho se demonstrou favorável à ideia de que há uma linha divisória entre justiça e injustiça em casos extremos, ou seja, é possível identificar casos de evidente justiça ou de flagrante injustiça.

Admite-se, todavia, a existência de um limiar entre justiça e injustiça que se apresentaria como uma zona cinzenta, composta por situações que poderiam igualmente ser defendidas como justas e como injustas e sobre as quais seria impossível cessar as polêmicas.

_

¹⁹⁸ BROWNLEE, op. cit., p. 532 e 533.

O trabalho, como já reiterado, se baseia nos casos de flagrante injustiça, como os apresentados nos exemplos históricos de desobediência civil. São, portanto, casos de manifesta injustiça, que não abrem margem para questionamentos acerca da justiça das leis enfrentadas.

Nesse sentido, o estudo permitiu que se concluísse pelo dever da desobediência civil em Estados em que vigore o regime antidemocrático e pela faculdade da desobediência civil quando dos regimes democráticos.

Neste último caso, deve-se fazer uso de um juízo utilitário, verificando-se se os benefícios consequentes da desobediência civil superariam os prejuízos – o que tornaria a desobediência civil um ato justificável e válido como exercício de cidadania.

Essa ponderação com base no utilitarismo seria um dos maiores desafios da desobediência civil: "(...) buena parte de la vida tiene que ver com afrontar el salto entre cómo son las cosas y como deberían ser. ¿Qué grado de imperfección hemos de aceptar, y hasta qué punto tenemos que esforzarnos por que las cosas cambien?" 199.

Necessário, por fim, concluir o terceiro e último eixo de discussão, isto é, a efetividade da desobediência civil como instrumento de mudanças políticas e sociais.

Antes, porém, deve-se ressaltar que não se nega a obrigatoriedade da lei, tampouco se deprecia a relevante função da lei como principal responsável pela garantia da ordem na sociedade.

Ao contrário disso, entende-se que esse proeminente papel é enaltecido pela desobediência civil quando esta se propõe, como um último recurso, a viabilizar a alteração normativa que deve visar justamente à restauração da ordem social a qual a lei se propõe a estabelecer, uma vez que esta ordem seria mitigada quando o conteúdo da lei fosse de ordem injusta.

¹⁹⁹ BAGGINI, Julian. **La Queja** – de los pequeños lamentos a las protestas reivindicativas. Barcelona: Paidós Contextos, 2012. p. 168 e 169.

Fica claro, assim, o caráter combativo da desobediência civil em relação às leis injustas como meio capaz de viabilizar o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

Quando nesse contexto surge a temática da efetividade da desobediência civil, alguns pontos podem ser erigidos.

O primeiro deles e mais óbvio é que a efetividade da desobediência civil pode ser verificada quando se analisam os resultados da ação de enfrentamento, o que parece um indicador favorável quando se analisam os resultados das atuações de líderes como Gandhi, Martin Luther King Jr., Tolstoi, Nelson Mandela, entre outros.

A luta de King Jr. e Mandela contra a segregação racial, por exemplo, apesar de não estar completamente superada em razão do ainda arraigado preconceito presente na sociedade, trouxe sem dúvida inúmeros avanços para a sociedade, sobretudo em termos legais.

Baggini sedimenta: "El progreso social se ha forjado en la historia humana porque la gente se ha quejado de la injusticia contemporânea y, a continuación, de forma decisiva, há pretendido hacer algo al respecto".

Essas conquistas ratificam a efetividade da desobediência civil como instrumento de edificação de direitos, permitindo mudanças sociais e políticas que viabilizam a evolução das leis e, por conseguinte, da sociedade.

O segundo ponto é a possibilidade de analisar a efetividade da desobediência civil, como reiteradamente apresentado ao longo do trabalho, como instrumento de participação popular.

We may care deeply about justice or liberty, but rarely are we able, individually or in small groups, to make much of a difference to how (or whether) our societies pursue these values. By contrast, we all face, individually and frequently, questions about whether or not to obey the law, support our government, or treat governmental dicta as authoritative: whether to exceed the speed limit or drive while intoxicated, to cheat on our taxes or use illegal recreational substances, to evade jury duty or registering for the military draft, to engage in civil disobedience or even revolutionary activity. ²⁰¹

²⁰⁰ Ibidem, p. 31.

²⁰¹ SIMMONS, op. cit., p. 20.

Apesar do indivíduo se importar com valores como justiça e liberdade, a atuação do cidadão por vezes cessa nas urnas. O sujeito vota e acredita que essa tarefa é suficiente como exercício de cidadania.

A desobediência civil surge, nessa circunstância, como um recurso de cidadania no pós-voto, isto é, no acompanhamento da atuação dos políticos eleitos na elaboração de leis que impactam, seja direta ou indiretamente, a vida dos cidadãos.

Nesse sentido, a atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), dissidentes praticantes da desobediência civil; e mesmo as manifestações a favor da tarifa zero, guiadas pelo Movimento Passe Livre (MPL), ou contra a Copa das Confederações e do Mundo, que não são tecnicamente desobediência civil por não serem ilícitas, mas que se aproximam dos ideais da desobediência civil e demonstram evidente descontentamento popular e pretensão de mudança legislativa.

Pode-se afirmar, sendo assim, que se a desobediência civil viabiliza a participação popular e o exercício da cidadania, ela é efetiva, pois cumpre sua finalidade.

Exemplo disso é apresentado no livro "La Queja", em que se afirma que as sociedades em que mais há reivindicações de direitos são aquelas em que os indivíduos mais gozam de direitos: "¿Dónde solemos escuchar que nuestra liberdad, tan duramente conquistada, está siendo atacada? Em los países donde la liberdad es mayor, por supuesto." ²⁰²

Assim, o apelo não apenas à desobediência civil, mas às demais formas de reivindicação, seriam prova de que o ordenamento vigente garante direitos aos cidadãos. Isso fica claro quando se constata que em regimes autoritários os cidadãos não gozam sequer do direito de manifestar suas opiniões, o que em regimes democráticos seria um direito básico.

A desobediência civil, como restou demonstrado, é efetiva em termos de garantias de direitos, pois de fato os exemplos paradigmáticos vislumbrados na histórica mundial foram frutíferos, mas também é efetiva pelo simples fato de cumprir sua finalidade precípua, quer seja, viabilizar o exercício da cidadania na luta por leis mais justas e, desse modo, por uma sociedade mais próspera.

²⁰² BAGGINI, op. cit., p. 145.

Baggini finaliza: "Em su forma más noble, la queja – como expresión dirigida de um rechazo o incapacidade para aceptar que las cosas no son como deberían ser – se sitúa em el centro de todas las campañas para crear um mundo mejor e más justo." 203

_

²⁰³ Ibidem, p. 167.

BIBLIOGRAFIA

ANONYMOUS Brasil - As 5 causas! [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v5iSn76I2xs. Acesso em: 25 ago. 2014.

ARENDT, Hannah. Crises da República. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARIAS, Juan. São Paulo vive una nueva noche de protestas com escenas de violencia. **El País**, Espanha, 14 jun. 2013. Disponível em: http://internacional.elpais.com/actualidad/html>. Acesso em: 25 ago. 2014.

BAGGINI, Julian. **La Queja** – de los pequeños lamentos a las protestas reivindicativas. Barcelona: Paidós Contextos, 2012.

BALOGUN, Habib Ademola. Apartheid na África do Sul. São Paulo: Edicon, 2011.

BARRETO, Gustavo. Black blocs, PCC e o problema de ler só a manchete. **Pragmatismo político**, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/06/black-blocs-pcc.html>. Acesso em: 09 jun. 2014.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2010.

BIX, Brian H. Legal Positivism. In: EDMUNDSON, William A., GOLDING, Martin P. **The Blackwell Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory**. New York: Blackwell Publishing, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1994. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 12.663**, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm. Acesso em: 28 ago. 2014.

BREDA, Tadeu. Passe Livre tentará barrar na Justiça inquérito contra manifestantes em São Paulo. **Rede Brasil Atual**, Cotidiano, 06 jun. 2014. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2014/06/passe-livre-tenta-barrar-na-justica-inquerito-policial-que-investiga-manifestantes-em-sp-6033.html. Acesso em: 31 ago. 2014.

BRIX, Brian. **Jurisprudence**: theory and context. Durham: Carolina Academic Press, 2006.

BROWNLEE, Kimberley. Conscientious Objection and Civil Disobedience. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012. p. 527-539.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência constitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

CARVALHO, Juliana Brina Corrêa Lima de. A desobediência civil no pensamento político de Hannah Arendt: um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 13, n. 1, p. 55-66, jan./jun. 2012.

CAVALCANTI, Mary; GOZZI, Sergio; OLIVO, Rodolfo Leandro de Faria. A desobediência civil à tributação no Brasil. **Revista de Direito**, Valinhos, v. 11, n. 13, p. 59-72, 2008.

CHEREM, Carlos Eduardo. Manifestações estão proibidas nos 853 municípios mineiros durante a Copa das Confederações. **UOL Notícias**, Cotidiano, Belo Horizonte, 14 jun. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/14/manifestacoes-estao-proibidas-nos-853-municipios-mineiros-durante-a-copa-das-confederacoes.htm>. Acesso em: 31 ago. 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. São Paulo: Editora Forense, 1990.

DWORKIN, Ronald. Os sem-terra vistos de fora. **O Estado de São Paulo**, 24 maio 1997, A2, p. 14.

FORJI, Amin George. Just Laws versus Unjust Laws: Asserting the Morality of Civil Disobedience. **Journal of Politics and Law**, v. 3, n. 2, p. 156-169, set. 2010. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1769945>. Acesso em: 09 set. 2014.

FORTAS, Abe. **Do direito de discordar e da desobediência civil**: uma alternativa para a violência. Rio de Janeiro: Cruzeiro, 1968.

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321–348, jul./dez. 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HIMMA, Kenneth Einar. **Hacking as Politically Motivated Digital Civil Disobedience**: Is Hacktivism Morally Justified? 2005. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=799545>. Acesso em: 20 ago. 2014.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2012.

JORNALISTA Pedro Ribeiro Nogueira sendo espancado pela polícia [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=043RmwFwero. Acesso em: 25 ago. 2014.

Justificativa. **Tarifa Zero**. Disponível em: http://www.tarifazerosp.net/o-projeto-de-lei/justificativa/. Acesso em: 29 ago. 2014.

KELSEN, Hans. O que é justiça? São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KING JÚNIOR, Martin Luther. **Letter from Birmingham City Jail**. April 16, 1963. Disponível em: http://teachingamericanhistory.org/library/document/letter-from-birmingham-city-jail/. Acesso em: 09 set. 2014.

KIRK, Andrew. **Desobediência civil de Thoreau**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

KLOSKO, George. The Moral Obligation to Obey the Law. In: MARMOR, Andrei (Ed.). **The Routledge Companion to Philosophy of Law**. Nova York: Routledge, 2012. p. 511-526.

KUMAR, Satish; WHITEFIEL, Freddie (org.). Os 100 Maiores Visionários do Século XX. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MAIA, Gustavo. Vereador apresenta projeto de lei para tarifa zero em ônibus no Rio. **UOL Notícias**, Cotidiano, 28 ago. 2013. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/08/28/vereador-apresenta-projeto-de-lei-para-tarifa-zero-em-onibus-no-rio.htm>. Acesso em: 29 ago. 2014.

MANZANO, Gabriel. Jornalistas sofreram 53 ataques durante protestos. **Observatório da Imprensa**, 02 jul. 2013. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed753_jornalistas_sofreram_53_ataques_durante_protestos. Acesso em: 25 ago. 2014.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O direito de resistência na ordem jurídica constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

PESQUISA aponta que manifestação é aprovada por 89%. **Correio Popular**, Campinas, 25 jul. 2013. Disponível em: http://correio.rac.com.br/_conteudo/2013/07/capa/nacional/84269-pesquisa-aponta-que-manifestacao-e-aprovada-por-89.html>. Acesso em: 25 ago. 2014.

POLLOCK, Joycelyn M. **Ethical Dilemmas & Decisions in Criminal Justice**. Independence: Wadsworth Cengage Learning, 2012. Disponível em: http://cengagesites.com/academic/assets/sites/5054/chapter3.pdf>. Acesso em: 09 set. 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Decreto Nº 53.935**, de 24 de maio de 2013. Disponível em: http://leismunicipa.is/imtbd. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. **Decreto** Nº **54.016**, de 19 de junho de 2013. Disponível em: http://leismunicipa.is/dmitc. Acesso em: 28 ago. 2014.

PRONUNCIAMENTO de Dilma Roussef a nação: sobre onda de protestos - 21/06/2013 [vídeo]. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1qNUbjF7-5g. Acesso em: 25 ago. 2014.

RAZ, Joseph. The Authority of Law. New York: Oxford University Press, 2002.

REFORÇO de efetivo e integração garantem segurança do Brasil na Copa. **Ministério da Justiça**, Segurança Pública, Brasília, 02 jul. 2013. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B4E0605ED-A923-47D. Acesso em: 01 set. 2014.

ROHDEN, Huberto. **Mahatma Gandhi** – Apóstolo da não-violência. São Paulo: Martin Claret, 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SCHAUER, Frederick. When and how (if at all) does law constrain official action? **Georgia Law Review**, v. 45, n. 1, 2010. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1494301>. Acesso em: 25 jun. 2013.

SCHLESINGER, Steven R. Civil disobedience: the problem of selective obedience to law. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, autumn, 1976. Disponível em: http://hastingsconlawquarterly.org/archives/V3/I4/Schlesinger.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2013.

SGARBI, Adrian. Introdução à teoria do direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SHAPIRO, Ian. Os fundamentos morais da política. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SIMMONS, A. John. Political Obligation and Authority. In: SIMON, Robert L. (Ed.). **The Blackwell Guide to Social and Political Philosophy**. Nova York: Blackwell Publishers, 2002. p. 17-37.

SMITH, M. B. E. The duty to obey the Law. In: **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Oxford: Blackwell Publishing, 1996.

SÓFOCLES. **Antígone**. Trad. J. B. de Melo Souza. [s. l.]: eBooksBrasil, 2005. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2014.

SOLANO, Edgar. **A desobediência civil no Leviatã de Thomas Hobbes**. 2004. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação: 15887 DF**. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 19 jun. 2013. Data de Publicação: 24 jun. 2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia.pdf>. Acesso em: 01 set. 2014.

TAMANAHA, Brian. The contemporary relevance of legal positivism. Australian **Journal of Legal Philosophy**, v. 32, 2007. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=960280>. Acesso em: 17/09/2014.

TEBBIT, Mark. Philosophy of Law: an introduction. New York: Routledge, 2005.

TEXTO. **Tarifa Zero**. Disponível em: http://www.tarifazerosp.net/o-projeto-de-lei/texto/>. Acesso em: 29 ago. 2014.

THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Porto Alegre: L&PM Editora, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Cautelar Inominada 04708** - 0411481-04.2013.8.13.0000. Relator: Des. Barros Levenhagem. Data do julgamento: 13/06/2013. TURMA ESPECIALIZADA DA 1ª CÂMARA UNIF. JURISP. CÍVEL. Data da publicação: 14 JUN. 2013.

_____. **Habeas Corpus** 1.0000.13.043186-9/000 0431869-25.2013.8.13.0000. Relator: Des. Eduardo Machado. Data do Julgamento: 25 jun. 2013. Câmaras Criminais/5^a CÂMARA CRIMINAL. Data da Publicação: 01 jul. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO (TRT-15). **Recurso Ordinário: 25392 SP** 025392/2012. Relator: Helcio Dantas Lobo Junior. Data de Publicação: 13/04/2012.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SP. **Recurso Inominado: 25777 SP.** Relator: Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior. Data de Julgamento: 19/09/2006. Data da Publicação: 26/09/2006.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO (TRF-4). **Agravo de Instrumento 20715 RS** 2007.04.00.020715-4. Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior. Data de Julgamento: 29/08/2007. QUARTA TURMA. Data de Publicação: 17 set. 2007.

VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1983.

VION-DURY, Philippe. Corruption, mauvaise gestion: São Paulo s'enflamme. **Rue 89**, 14 jun. 2013. Disponível em: http://rue89.nouvelobs.com/2013/06/14/face-a-corruption-mauvaise-gestion-les-rues-sao-paulo-senflamment-243313. Acesso em: 25 ago. 2014.

WEBER, Thadeu. Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição. **Revista Veritas**, Porto Alegre, v. 51, p. 96-111, mar. 2006.